

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RHUANA CAROLINA ALVES

**O DIREITO PENAL COMO REPRODUTOR DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma
análise da regulamentação legal do encarceramento feminino**

CURITIBA

2017

RHUANA CAROLINA ALVES

**O DIREITO PENAL COMO REPRODUTOR DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma
análise da regulamentação legal do encarceramento feminino**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Priscilla Plachá Sá.

CURITIBA

2017

Aos meus pais, Marcia e Luiz,
por me ensinarem, todos os
dias, os sentidos da palavra
amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que foi a luz, o caminho e a cura.

Aos meus avós, meus maiores fãs. Todo o amor e gratidão a vocês.

Aos meus pais, que são o exemplo da minha vida, agradecer nunca seria suficiente. Por todo o amor dedicado. Pela doação de corpo e alma. Pelas inúmeras vezes que vocês renunciaram os seus sonhos, para que hoje eu realizasse o meu. Vocês, que com paciência moldaram o meu caráter, que me deram liberdade para seguir minhas escolhas, e sempre torceram pelo meu sucesso. Obrigada por sempre acreditarem em mim. Isso eu jamais conseguirei retribuir.

Obrigada mãe, por me ensinar, todos os dias, o que significa ser uma mulher forte e independente. Por sempre querer se desconstruir e entender o que eu penso. Por todos os conselhos e ligações telefônicas diárias.

Obrigada pai, pelo bom humor ímpar, que me faz ver graça até nos momentos mais difíceis. Você é meu exemplo de sabedoria, trabalho duro, jovialidade e ternura. Quando eu era pequena, achava que você era meu super-herói (lembra do livrinho?). Hoje, eu tenho certeza.

Aos meus irmãos, que eu amo incondicionalmente. Ao Luan, em especial, por tornar a nossa casa um lugar feliz para se viver. Pela paciência e cuidado diário. Pelo interesse na minha vida. Por ser o meu primeiro amigo.

Ao Leonardo, pelo apoio e incentivo.

Ao Matheus e ao João, que tornaram esses cinco anos de faculdade mais fáceis e divertidos. Vocês foram minha maior motivação para escrever esse trabalho.

A todos os meus amigos e amigas, que são os melhores do mundo! Obrigada pela compreensão, companheirismo e torcida. São vocês que dão cor e sentido à minha vida.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida pessoal e acadêmica. Obrigada por expandirem meus horizontes e me ensinarem a perceber o mundo com um olhar crítico.

Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, Prof.^a Priscilla Placha Sá, pela paciência, disposição e generosidade na orientação deste trabalho. Agradeço imensamente pelas sugestões, críticas e por compartilhar comigo o seu conhecimento. Foi através das suas aulas que me conheci e reconheci no movimento feminista, o que certamente mudou a minha vida.

“Apenas quando somos
instruídos pela realidade é que
podemos mudá-la”

Bertolt Brecht

RESUMO

A Constituição da República Federativa Brasileira assegura a proteção às garantias individuais de cada cidadão. Apesar disso, a população carcerária enfrenta uma permanente violação de direitos nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sobretudo nos femininos. Isto porque, para as mulheres, a discriminação, opressão, invisibilidade e violência são ainda mais acentuadas: além da violência institucional, elas convivem com a violência de gênero, dentro e fora das penitenciárias. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é avaliar a eficácia da legislação penal na proteção do direitos das mulheres em situação de prisão. Para tanto, em um primeiro momento, procura-se compreender e contextualizar como se deu o processo de criminalização da mulher ao longo do tempo, o que perpassa, necessariamente, a construção histórica e social dos gêneros feminino e masculino e seus efeitos no processo de subordinação feminina. Nesse ponto, analisa-se o poder punitivo em suas formas de expressão e operacionalidade, bem como sua atuação sobre o feminino. Também pretende-se resgatar as origens do processo de criminalização feminina e o contexto de criação dos estabelecimentos penais exclusivos para mulheres. Na sequência, serão examinados os textos normativos que regulamentam o encarceramento feminino, a fim de verificar sua real eficácia na vida das reclusas. A partir dessas conclusões, propõe-se a reflexão do real objeto de proteção do direito penal brasileiro: qual o perfil de mulher encarcerada que interessa ao direito? Notou-se que a legislação penal se direciona à proteção da mulher no seu papel de mãe, evidenciando seu caráter moralista e a sua incapacidade de promover às mulheres uma vida livre da violência de gênero.

Palavras-chave: encarceramento feminino, violência de gênero, poder punitivo, direito penal.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil ensures the protection of the individual guarantees of each citizen. Despite this, the prison population faces a permanent violation of human rights in Brazilian prisons, especially at women's prisons. The reason is that, for women, discrimination, oppression, invisibility and violence are even more pronounced: besides structural violence, all women face discrimination based on gender, inside and outside the penitentiaries. Considering this, the main purpose of this study is to evaluate the effectiveness of rights protection by the criminal legislation. This study represents an attempt to explain and to contextualize how the female criminality has emerged over the years, which necessarily goes through the historical and social construction of the feminine and masculine genres and its consequences in the subordination of women. At this point, the study analyzes the punitive power in its forms of expression and operability, as well as its action on the feminine. It is also intended to discuss the beginning of female criminalization process and the historical context of female prisons. Following this, this dissertation will examine the law in order to verify its real effectiveness in the life of female prisoners. The conclusions bring reflection on the real objectives of criminal law: what kind of woman actually will be protected from human rights violations? It was noted that criminal legislation focuses on the protection of women in their role as mothers, showing its moral character and its inability to promote women a life free of gender violence.

Key words: female incarceration, gender violence, punitive power, criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PODER PUNITIVO E SUAS PERMANÊNCIAS: A REPRODUÇÃO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO	12
1.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL.....	13
1.2 IDEOLOGIA PUNITIVA E SELETIVIDADE DO SISTEMA.....	20
2. A RELAÇÃO DA MULHER COM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	25
2.1. ORIGENS DA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA.....	30
2.2. A CRIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEMININOS.....	32
3. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO	36
3.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.219, DE 11 DE JULHO DE 1984.....	36
3.1.1. Projeto de Lei do Senado n. 513 de 2013 - Nova Lei de Execução Penal.....	39
3.2. REGRAS DE BANGKOK: REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS.....	42
3.3 – MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRISÃO DOMICILIAR – LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.....	48
3.4 - O INDULTO DO DIA DAS MÃES, DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017.....	49
3.5. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL.....	53
3.6 AFINAL, QUEM O DIREITO PENAL QUER PROTEGER?.....	58
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observou-se um aumento expressivo da população carcerária no Brasil¹. Em números absolutos, há 607.731,00² pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, o que caracteriza a quarta maior população carcerária do mundo.

Juntamente com os números, cresceram também o número de notícias das mais diversas formas de violência e desrespeito aos Direitos Humanos ocorridas nas penitenciárias brasileiras. Ocorre que, com a superlotação dos estabelecimentos penais³, precarizou-se ainda mais as condições de vida existentes neles: a prática de tortura, somada à deficiência dos serviços prisionais, bem como a realização de rebeliões e motins são situações que agravam a falta de assistência social, jurídica, educacional e religiosa nas penitenciárias. As ocorrências desses eventos denunciam não só a incapacidade do estado para assegurar os requisitos básicos definidos na Lei de Execuções Penais para manter o encarceramento dos reclusos e reclusas, como também revela as limitações do poder público para exercer o controle sobre a dinâmica prisional.

No caso do encarceramento feminino, somado à esse problema, tem-se a violência institucionalizada, focada no gênero. Há, tradicionalmente, uma omissão dos poderes públicos, que se materializa na ausência de políticas públicas que atentem para a figura da mulher encarcerada como um sujeito de direitos e, particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, historicamente, o direito penal brasileiro reflete uma visão social androcêntrica e patriarcal, culminando em uma série de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro.

Nos últimos anos, tivemos um avanço em matéria de legislação penal, com a edição de algumas leis que tratam estritamente do encarceramento feminino. Estes textos normativos, porém, têm como enfoque a maternidade no cárcere, o que nos

¹ Segundo dados do Ministério da Justiça, entre 1988 e 2006 houve um aumento significativo da população carcerária brasileira: ela passou de 88.041 para 401.236 encarcerados. (BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Jun. 2015, p. 11. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23/11/2016).

² Consideradas também, as pessoas custodiadas em delegacias de polícia. Ibidem, p. 11.

³ Segundo dados do Ministério da Justiça, considerando que há aproximadamente 377 mil vagas no sistema penitenciário, há um déficit de mais de 200 mil vagas, o que significa que há uma taxa de ocupação média de 161% dos estabelecimentos penais. Ibidem, p. 11.

leva a uma questão fundamental e que norteia o presente trabalho: à quem o direito penal quer garantir que os direitos individuais sejam efetivados? As mulheres como um todo ou as mulheres mães, em uma clara demonstração de que o único papel da mulher é o biológico e que ela só merece proteção quando relacionada a ele?

Partindo dessas perguntas, o presente estudo busca, de forma específica, abordar as necessidades e dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de prisão, bem como avaliar a eficácia da legislação penal na proteção dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Isto posto, para compreender o processo de criminalização feminina, será necessário estudar, inicialmente, as estruturas e discursos que legitimaram uma política de repressão fundada no gênero, exercida por múltiplos atores e por meio de diversas formas de atuação ao longo do tempo. Nesse sentido, demonstrarei como o poder punitivo se articulou historicamente, juntamente com o poder patriarcal, para que a mulher se tornasse objeto de custódia da sociedade e do Estado. Trago, no primeiro capítulo, recortes históricos que se destinam à demonstrar a desigualdade de gênero como uma construção social, e as consequências deste processo de inferiorização do feminino no modo com que o Estado pune as mulheres ainda hoje.

Uma vez examinada a estrutura social e institucional que fomenta a opressão fundada no gênero, passaremos ao estudo da ideologia punitiva como fenômeno social. E, para tanto, apresento as linhas gerais das teorias jurídicas da pena, de forma à analisar como o cárcere se perpetuou como modelo único de punição em nossa sociedade. Ainda, demonstro como as funções oficiais da pena servem à legitimação da seletividade de condutas realizada pela criminalização primária e secundária.

Assim, em “A relação da mulher com o sistema de Justiça Criminal”, passo a analisar as especificidades da atuação desse poder em face das mulheres, sobretudo no que se refere à mulher autora de condutas criminosas.

Sustento, neste capítulo, o papel da Inquisição como marco histórico da perseguição sobre as mulheres, assim como os objetos do conhecimento criminológico da chamada Escola Positiva, em especial os estudos de Cesare Lombroso, no etiquetamento feminino.

Por fim, situo o Código Penal Brasileiro em vigência como reprodutor de uma mentalidade misógina e moralista, que reflete o descaso do Estado com a existência do encarceramento feminino. Trago, para ilustrar, a situação das visitas íntimas para mulheres, até hoje não regulada expressamente pelo ordenamento brasileiro.

Neste mesmo capítulo, resgato as origens do processo de criminalização feminina e a história da criação das penitenciárias femininas, tanto no cenário mundial como no Brasil.

O terceiro capítulo pretende, por seu turno, abordar as leis e as recentes reformas legislativas realizadas na seara penal que tratam do encarceramento feminino. O que perpassa, necessariamente, os dispositivos contidos na Lei de Execução Penal, o Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013 – Nova Lei de Execução Penal, as Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, o Marco Legal da primeira infância e a ampliação das hipóteses de prisão domiciliar (Lei 13.257 de 2016), e o Decreto de Indulto e comutação de penas do dia das mães de 2017 (Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017).

Impossível, entretanto, fazer um estudo sobre o tema sem examinar o perfil da população carcerária feminina. Este é o objetivo do quinto tópico deste capítulo, que toma forma através da descrição das peculiaridades e características da mulher que cumpre pena, com enfoque nos elementos que contribuíram para sua inclusão no sistema prisional, bem como os aspectos homogêneos e heterogêneos desta população. Serão utilizadas pesquisas e dados estatísticos.

Através da apresentação desses dados, será possível visualizar a eficácia da legislação que regulamenta o encarceramento feminino na proteção de seus direitos mais fundamentais. Daí partindo, será possível questionar quem é, de fato, objeto de proteção do direito penal, tema do último tópico do terceiro capítulo. Defendo, aqui, ser o direito penal reprodutor de uma mentalidade misógina e opressora, que replica as desigualdades sociais e de gênero.

De forma geral, o objetivo é dar visibilidade à questão de gênero na seara do Direito Penal, transpassando a primeira barreira para a garantia de um correto tratamento das mulheres encarceradas: a barreira da invisibilidade.

1. PODER PUNITIVO E SUAS PERMANÊNCIAS: A REPRODUÇÃO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO

Relegadas historicamente ao âmbito doméstico, as mulheres são coadjuvantes na história oficial do mundo. Pouco se escreveu sobre a presença real da mulher no dia a dia, suas formas de expressão e de sociabilidade, e de tudo que ocorre “por baixo dos panos” no mundo das mulheres. Aliás, pouco se escreveu por elas e para elas. As escassas referências ao mundo feminino tomam forma pela ótica masculina, que nem sempre é fiel à realidade das relações entre homens e mulheres, que são marcadas pela desigualdade, custódia e confinamento, mas também por muitas lutas por direitos.

Haveria um motivo para essa invisibilidade histórica?⁴ Não bastasse a historiografia tradicional ser feita por homens, para homens, ela serve aos homens quando apaga a história das mulheres, como um instrumento de dominação e opressão. Como os verdadeiros “donos da narrativa histórica”, eles constantemente reproduzem discursos misóginos que servem à estruturação de um poder patriarcal e punitivo em face da mulher. A realidade é que não só nos livros, mas na vida cotidiana, a mulher convive com a discriminação e repressão pelo simples fato de ser mulher. A invisibilidade na literatura é apenas reflexo da exclusão da mulher dos espaços de poder⁵ – público, político e econômico -, posições que por muito tempo foram exclusivamente masculinas.

Para compreender, portanto, as implicações da segregação sexual no modo como o poder punitivo atua em homens e mulheres, é preciso resgatar e analisar a condição feminina de subordinação e invisibilidade ao longo da história, tendo como paradigma diversos estudos de gênero que se propõem a romper com a ideia de “inferioridade nata”⁶ das mulheres.

⁴ Podemos apontar vários motivos para a falta de mulheres escritoras: porque as mulheres sempre foram submissas aos homens e; porque em muitos momentos da história elas não tiveram acesso à educação, por serem mulheres. Seja qualquer o motivo, é certo que a diferenciação e opressão de gênero é a causa primeira, mesmo que oculta, do mutismo da mulher na literatura, vez que a segregação serve à classe opressora. (IRIGARAY, Lucy. **This Sex Which is Not One**. Ithaca/New York: Cornell University Press, 1985).

⁵ Partilho aqui a observação de Michelle Perrot: “Na história e no presente, a questão do poder está no centro das relações entre homens e mulheres”. (PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 192).

⁶ Segundo Pierre Bourdieu, a noção de inferioridade feminina sempre esteve revestida por um tipo de a-historicidade, como se fosse fenômeno natural que não poderia ser combatido. (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 15-32).

1.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”, disse Simone de Beauvoir⁷. Isso implica em dizer que, muito mais que determinismo biológico, a noção de “feminino” é uma construção social. O papel social da mulher é definido por um processo cultural de aprendizagem e repetição. Desde tenra idade, são condicionadas a reproduzir um código de conduta “apropriado” para o seu sexo (a escolha da cor rosa, de vestimentas “femininas” como saias e vestidos e brinquedos que remetam ao trabalho doméstico, entre tantas outras coisas), bem como à aceitar sua posição inferior na sociedade. Como diz Étienne de La Boétie⁸, “a servidão voluntária é um hábito”. Nesse sentido, a inferioridade feminina não é algo natural, mas construído e naturalizado pela tradição, que diz que o papel das mulheres é o de mãe e de esposa submissa ao marido, apenas⁹. E quando não corresponde à essa expectativa, é considerada um mulher imoral, perversa.

Aliás, essa dicotomia entre bem e mal é recorrente na caracterização da natureza feminina. Na historiografia tradicional, desde a antiguidade, a mulher assume duas versões antagônicas: a mulher fraterna, Deusa e reprodutora da vida, que se liga ao papel de mãe, e a mulher maléfica, origem do mal e do caos. E é assim que Michelle Perrot¹⁰ descreve a mulher no imaginário de pesquisadores, poetas e estudiosos:

“Ora a mulher é fogo, devastadora das rotinas familiares e da ordem burguesa, devoradora, consumindo as energias viris, mulher das febres e das paixões românticas, que a psicanálise, guardiã da paz das famílias, colocará na categoria das neuróticas; filha do diabo, mulher louca, histérica herdeira das feiticeiras de outrora. [...] Outra imagem contrária: a mulher-água, fonte de frescor para o guerreiro, de inspiração para o poeta [...] Mulher-terra, enfim, nutriz e fecunda, planície estendida que se deixa moldar e fustigar, penetrar e semear, onde se fixam e se enraízam os grandes caçadores nômades e predadores [...]”.

⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 361.

⁸ “A primeira razão da servidão voluntária é o hábito: provam-no os cavalos sem rabo que no princípio mordem o freio e acabam depois por brincar com ele; e os mesmos que se rebelavam contra a sela acabam por aceitar a albarda e usam muito ufanos e vaidosos os arreios que os apertam.” (BOÉTIE, Étienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 88; 15-16).

⁹ BEAUVOIR, Simone de. Op. cit., p. 102.

¹⁰ PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p 200.

Este foi um discurso que perdurou por muito tempo, sobretudo no que toca à predisposição ao mal natural das mulheres, e foi utilizado para dar legitimidade à diferença de tratamento entre os gêneros. Mais que um discurso moral, era endossado por médicos e juristas, mesmo no século XVIII.¹¹

Essa ideia de que as mulheres são más encontra respaldo, inclusive, na Bíblia Sagrada. Foi Eva quem, movida pela curiosidade e rebeldia, comeu a maçã proibida e provocou a ira de Deus. Como consequência, ela e Adão foram expulsos por Deus do paraíso, condenando a humanidade à vida terrena.¹²

A narrativa cristã reforça, ainda, o papel secundário da mulher. Segundo a Bíblia Sagrada¹³, primeiro Deus criou o homem, e só depois, a mulher, para ser sua companheira. Ela foi criada da costela do homem, o que significa dizer que é seu “subproduto” e está sob seu domínio. Como diz um dos mandamentos bíblicos, a mulher “pertence ao homem”¹⁴, saber que foi constantemente replicado ao longo do tempo.

Segundo Simone de Beauvoir¹⁵, “[...] por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu”.

Contrariando esse pensamento, contudo, alguns estudiosos apontam a existência de uma era matriarcal. Friedrich Engels¹⁶, quando trata da origem das famílias e da propriedade privada, reconhece a existência de uma era em que a mulher “mandava na casa”¹⁷. Isto porque, na pré-história, só a ascendência feminina poderia

¹¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 36-37.

¹² BÍBLIA, GN. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica. p. 7.

¹³ Ibidem, p. 6.

¹⁴ “Não cobiçarás a casa de teu próximo, não desejarás sua mulher, nem seu servo, nem sua serva, nem seu boi, nem seu jumento, nem coisa alguma que pertença a teu próximo”. Ibidem, p. 97-98.

¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 19.

¹⁶ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984. p. 05-09.

¹⁷ “A respeito de suas famílias, na época em que ainda viviam nas antigas casas-grandes (domicílios comunistas de muitas famílias) [...] predominava sempre lá um clã (uma gens) e as mulheres arranjavam maridos em outros clãs (gens) [...] Habitualmente as mulheres mandavam na casa; as provisões eram comuns, mas - ai do pobre marido ou amante que fosse preguiçoso ou desajeitado demais para trazer sua parte ao fundo de provisões da comunidade! Por mais filhos ou objetos pessoais que tivesse na casa, podia, a qualquer momento, ver-se obrigado a arrumar a trouxas e sair porta afora. E era inútil tentar opor resistência, porque a casa se convertia para ele num inferno; não havia remédio senão o de voltar ao seu próprio clã (gens) ou, o que costumava acontecer com freqüência, contrair novos matrimônio em outro. As mulheres constituíam a grande força dentro dos clãs (gens) e, mesmo, em todos os lugares. Elas não vacilavam, quando a ocasião exigia, em destituir um chefe e rebaixá-lo

ser comprovada. Não bastasse a poligamia, não tinha como se comprovar o papel masculino na concepção. Assim, a descendência e herança se contavam pela linha materna. Quando o homem descobriu, entretanto, seu papel na reprodução humana, passa a exercer controle sobre a sexualidade feminina, estabelecendo a noção de monogamia e casamento, bem como a contagem da herança pela linha paterna.

A mesma tese é compartilhada por Rose Muraro¹⁸, que considera o reconhecimento do papel biológico do homem, mas também a consolidação da propriedade privada, como determinantes para o início de uma era patriarcal. Para ela, com a exclusão da participação da mulher no processo de transmissão da propriedade, os homens passaram a exercer poder sobre elas. E, para tornar esse poder mais efetivo, condenaram-nas ao papel doméstico, retirando qualquer possibilidade de participação dos espaços públicos de poder. Assim, as mulheres se tornaram mero objeto do patrimônio masculino, sua “propriedade privada”. Conforme Muraro¹⁹, “a dicotomia entre o privado e o público torna-se, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje”.

E, embora a condição feminina tenha suas peculiaridades de acordo com o contexto local e a época considerada, os discursos e ferramentas utilizadas para legitimar a suposta superioridade e dominação masculina são semelhantes, e se direcionam sempre para a incapacidade da mulher de administrar, seja a família ou a sua propriedade, decorrente de uma inferioridade inerente ao gênero feminino.

Na Atenas do século V a.C., por exemplo, poucos eram os direitos das mulheres, vez que ficavam sob a autoridade do marido e, na falta deste, do filho mais velho ou algum parente homem mais próximo. Não podiam ter propriedades ou administrarem bens, não estudavam e sua participação religiosa era limitada²⁰. Embora seja o berço do conceito de “democracia” como conhecemos hoje, as mulheres não eram consideradas cidadãs e, por isso, eram afastadas da esfera pública.

á condição de mero guerreiro.” WRIGHT, Artur apud ENGELS, FRIEDRICH. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984. p. 11.

¹⁸ MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica**. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011. p. 05-08.

¹⁹ *Ibidem*, p. 07-08.

²⁰ HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010. p. 106-107.

Durante os séculos seguintes, no início da era cristã, a reclusão feminina também foi comum na Palestina. Enquanto os homens podiam circular livremente, seja em tempos de paz ou de guerra, às mulheres convinha a vida doméstica.²¹

Na Roma Antiga, o cenário de submissão e reclusão se repete. A mulher pertencia a seu pai até que se casasse, daí, então, passaria a pertencer ao seu marido. Não lhes era possível exercer o pátrio poder, pois sequer as mulheres eram consideradas cidadãs²².

Mais tarde, sobre a educação feminina, diria Rousseau²³:

Toda a educação das mulheres deve ser relativa ao homem. Serem úteis, serem agradáveis a eles e honradas, educá-los jovens, cuidar deles grandes, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida mais agradável e doce; eis os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes devemos ensinar já na sua infância.

Isto porque, às mulheres, sempre foi associada a fragilidade, a histeria e a ausência de razoabilidade. Elas precisariam do comando dos homens, donos da razão, da moral e do poder. Como destaca Michelle Perrot²⁴, “[...] moldam a história dentro de uma visão dicotômica do masculino e feminino: o homem criador/a mulher conservadora, o homem revoltado/a mulher submissa etc.”

É na Idade Média, porém, que além de ser uma “propriedade”, as mulheres passam ter outro rótulo: o de criminosas. Surge, a partir do século XI, a criminalização da bruxaria e a prostituição, crimes considerados, à época, tipicamente femininos. Por conta desse estereótipo, as agências penais exerciam um controle muito mais rígido contra as mulheres do que contra os homens. Como consequência, as mulheres eram as que mais eram culpabilizadas por crimes como esses, o que reforçava a ideia de que somente as mulheres praticavam esses tipos penais. Essa seletividade do sistema conduzia a uma ilusão de segurança jurídica na população, que acreditava que estaria livre desses “crimes” se mais mulheres fossem presas.²⁵

²¹ ALEXANDRE, Monique apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

²² FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma: vida pública e vida privada, cultura, pensamento e mitologia, amor e sexualidade**. São Paulo: Contexto, 2002. P. 27. Disponível em: <<https://geopraxis.files.wordpress.com/2016/03/livro-grc3a9cia-e-roma.pdf>> Acesso em: 02/10/2017.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 433.

²⁴ PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 200.

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994. p. 490.

A feitiçaria, considerada como tudo que rompia com os padrões estabelecidos pela Igreja, ameaçava os dogmas católicos. Foi nesta época que se inicia, segundo Zaffaroni, a forma orgânica²⁶ de discriminação das mulheres, com a publicação do manual *Martelo das Feiticeiras*²⁷, escrito por e para inquisidores, como uma bússola para a perseguição das “bruxas”. Começa o que viria a ser a Inquisição.

Sobre o processo de culpabilização das mulheres, Soraia da Rosa Mendes²⁸ destaca que,

[...] Não é no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública. Entretanto, é a partir da baixa Idade Média, especificamente, que se constrói o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso. Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição.

E completa:

[...] O importante é dizer que, por mais de três séculos nenhuma mulher restou incólume ao delírio persecutório daqueles tempos, pois o empreendimento ideológico foi tão bem arquitetado e alicerçado, que depois do *Malleus Maleficarum*, até o século XIX, a criminologia, salvo referências tangenciais e esporádicas, não mais se ocupou das mulheres. Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais “precisou” se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média.

A prostituição, por sua vez, foi condenada por se chocar à castidade pregada pela religião, bem como à moral familiar e ao papel da mulher na sociedade. A prostituta era tudo que a mãe de família submissa não era, o que aumentava o estigma em torno da profissão. A sexualidade das mulheres deveria ser reprimida, sendo que

²⁶ Zaffaroni utiliza as categorias criadas por Michel Wieviorka, na obra “El Espacio del Racismo” para afirmar que todos os tipos de discriminação possuem formas inorgânicas, que não são sustentadas por discursos ou instituições de forma coerente; formas oficiais, que se transformam em políticas públicas executadas pelo Estado; e formas orgânicas, que aparecem quando partidos ou instituições assumem os discursos que as sustentam. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola. *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: V&M, 2009. p. 320-322)

²⁷ O *Malleus Maleficarum*, como sublinha Zaffaroni: “é o livro mais misógino (ódio às mulheres) que jamais foi escrito. Afirma a inferioridade biológica e intelectual da mulher, que foi criada a partir de uma costela curva do peito do homem e que, por conseguinte, contrasta com a retidão deste. Ainda que não saibamos onde o homem é reto, o certo é que a curva parece opor-se ao reto, contradição que veremos mais tarde ao nos ocuparmos da vingança, mas que seria bom deixar assinalada. O certo é que o *Malleus* inventa uma etimologia do vocábulo femina (que na realidade deriva do sânscrito *amamentar*) e a faz derivar de menos fé (fé e minus); a mulher é inferior, mais débil, e portanto tem menos fé.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012).

²⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 29-30.

a luxúria era relacionada às “mulheres perversas”, e condenada como um vício que deveria ser corrigido pela religião, o que explica o tratamento dispensado às prostitutas naquela época e ainda hoje²⁹.

Surgem as instituições específicas para mulheres, apoiadas e mantidas pelas elites sociais e pelas autoridades religiosas, que buscam a reintegração dessas mulheres à sociedade, através da pena de trabalho.³⁰

Ressalte-se que não havia, até o século XIX, a despeito de todas as evoluções em matéria de igualdade, um pensamento criminológico que se preocupasse com a condição de perseguição das mulheres. Mesmo com o surgimento de ideais liberais e humanitários, disseminados pelo movimento iluminista e pela Revolução Francesa do século XVIII, a condição da mulher ainda era de invisibilidade e desigualdade.³¹ Embora tenham tido participação ativa nos conflitos que se sucederam ao movimento revolucionário, não lhes foi concedido o direito de voto e de participação no âmbito público. Às mulheres cabia a “cidadania passiva”, que era garantia de proteção pelas leis do Estado, porém sem envolvimento político direto. Seu papel social tradicional era reafirmado, vez que os direitos conferidos às mulheres neste período tinham como único escopo torná-las “melhores mães e esposas”, sendo que sua única função no processo revolucionário era apoiar o marido e ensinar aos filhos os ideais da revolução³². Segundo Soraia da Rosa Mendes³³, inclusive, era através desse parâmetro que se construía a imagem da mulher criminosa.

Pouco mudava para as mulheres, que continuavam submissas ao poder paterno ou matriarcal. A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, proclamada em 1789 na França, embora defendesse a igualdade de direitos, tinha,

²⁹ A repressão religiosa à livre sexualidade feminina criou um imaginário em torno da profissão que explica a discriminação que as prostitutas sofrem hoje. Além de serem o típico exemplo da mulher criminosa, são consideradas como “pessoas naturalmente portadoras de doenças venéreas”, nas palavras de Soraia da Rosa Mendes, o que levou a edição de políticas machistas e higienistas no século XIX e ainda hoje. (MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 45)

³⁰ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017.

³¹ MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 32.

³² COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia**. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Ed. UFPR, 2012. p. 167-169.

³³ “E, é neste sentido que o direito buscou assegurar a “diferença”. Ou seja, tendo, por exemplo, a maternidade como uma das réguas a partir da qual se determinava um padrão de mulher “normal” ou de “criminosa”. (MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit, p. 36)

em seu próprio título, menção apenas aos direitos do “homem” e do “cidadão”, reconhecendo apenas um gênero como legítimo sujeito de direito: o masculino.³⁴

É neste século, inclusive, que a segregação com base no gênero teve seu ápice. O lugar da mulher era definitivamente no cuidado da casa e dos filhos. Ela só teria participação temporária no mercado de trabalho, para suprir o sustento da família. Para tanto, estaria destinada à serviços subordinados que não necessitavam de qualificação.³⁵

A emancipação feminina só começa a tomar forma com a participação da mulher no mercado de trabalho, fato que se inicia com o advento da Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial³⁶, quando as mulheres ocuparam os postos de trabalho masculinos durante os conflitos armados. Inicialmente, a falta de legislação trabalhista no ambiente fabril conduzia muitos abusos perpetrados contra as funcionárias, expostas a longas jornadas de serviço repetitivo em locais insalubres, o que causou um grande desgaste à essas mulheres, vez que, além do trabalho extenuante na fábrica, faziam uma dupla jornada de trabalho, pois o trabalho doméstico ainda era tarefa sua.

Embora a inferioridade feminina ainda fosse tomada como regra, o que ficava evidente pela diferença salarial entre homens e mulheres, foi o passo inicial para grandes avanços. A partir daí, as mulheres foram ganhando cada vez mais espaço na vida pública. No século XX, vivenciaram uma das mais importantes conquistas: o sufrágio universal³⁷.

E, apesar de certo progresso, ainda hoje há muito o que lutar... Lutar por equiparação salarial³⁸; lutar pelo direito de decidir o que fazer com seu próprio corpo³⁹;

³⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31-32.

³⁵ PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 198.

³⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 66-68.

³⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 186-193.

³⁸ De acordo com pesquisa realizada pela Catho, que avaliava a diferença salarial em diferentes funções, os homens ganham até 75,38% a mais que as mulheres no Brasil. (**As diferenças salariais entre Homens e Mulheres**. Junho, 2007. Disponível em: <https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As_diferencas_salariais_entre_Homens_e_Mulheres.php> Acesso em: 20 out. 2017.)

³⁹ O aborto é crime no Brasil, tipificado no Código Penal Brasileiro, artigos 124 a 127.

lutar pelo fim da cultura do estupro⁴⁰; lutar por maior representatividade na política⁴¹; lutar, por fim, pelo direito de todas as mulheres, independentemente de classe social, etnia, e sobretudo para as que mais precisam. Nesse sentido, as mulheres em situação de prisão, objeto principal de estudo deste trabalho, são, atualmente, as que mais convivem com a invisibilidade e restrição de direitos fundamentais no Brasil. Não bastasse as mazelas do sistema carcerário, são condenadas a viver em um espaço que adota como parâmetro o masculino, o que gera uma dupla punição.

Não só a sociedade patriarcal e capitalista, mas também as instituições totais, desempenharam papéis fundamentais na construção da figura da mulher criminosa e no modo como o poder punitivo se consolidou sobre ela. Esse estereótipo influencia, ainda hoje, o modelo de repressão e de punição das mulheres. Para compreender o processo de criminalização e vitimização da mulher na sociedade atual, portanto, é preciso também retomar a participação histórica das mulheres no sistema de justiça criminal, a partir da perspectiva de gênero.

1.2. IDEOLOGIA PUNITIVA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL

Antes de abordar a atuação do poder punitivo em face das mulheres, é necessário compreender o que ele é e como se operacionaliza, e isto demanda, inicialmente, uma breve incursão sobre as finalidades da sanção penal, já que são temas estritamente relacionados entre si.

Várias teorias jurídicas foram formuladas com o objetivo de explicar as funções da pena, bem como entender a imagem da pessoa apenada como sujeito passivo de sua execução, de acordo com as convenções sociais e políticas de cada época.

⁴⁰ A cultura do estupro naturaliza a violência sexual contra a mulher, principalmente através da imputação da culpa pelo ato à própria vítima. Segundo pesquisa do Ipea, 26% das pessoas que responderam acreditam que o comportamento feminino influencia o estupro. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971> Acesso em: 20 out. 2017)

⁴¹ Em relatório feito sobre a participação de mulheres no parlamento, o Brasil fica em 158ª posição, em um ranking de 188 países. É um dos países que têm menos mulheres no Poder Legislativo, embora elas componham 51% da população total do país. (BRASIL. SENADO FEDERAL. **Mais Mulheres na Política**. 2ª ed. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>> Acesso em: 20 out. 2017.)

Na Idade Média, época das sociedades teocráticas, em que direito e religião eram estritamente relacionados, a pena tinha como escopo a expiação dos pecados, e para tanto se aplicava o castigo físico.⁴²

Com o surgimento do Estado Burguês e a conseqüente laicização do governo, a pena passou a ser uma retribuição ao mal cometido à sociedade, pelo descumprimento de uma norma jurídica. Sua única finalidade, portanto, seria fazer justiça, devolvendo o mal praticado com o mal.⁴³

Em contraposição à essas ideias, foram formuladas as teorias preventivas da pena, que compreendem a sanção penal como um meio de combater a reincidência de crimes, dissuadindo o criminoso de cometer atos ilícitos através da certeza de punição.⁴⁴

Posteriormente, surge a teoria mista, chamada de teoria dialética por Roxin, que busca conciliar as duas teorias anteriores. A pena, assim, teria duas finalidades: a retribuição, manifestada através da punição, e a prevenção, para a manutenção da paz social e da ordem jurídica, prevenindo a realização de futuros delitos⁴⁵.

Esta última é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, reconhecida expressamente no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quando este dispõe que, o juiz estabelecerá a pena aplicável dentre as cominadas, “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”⁴⁶.

Diversos autores da criminologia crítica, entretanto, consideram que essas seriam somente as funções manifestas da sanção criminal. Eles defendem que, além do discurso oficial de retribuição e prevenção através da pena, haveriam interesses ocultos que orientariam a execução do poder punitivo do Estado. Esses interesses, por sua vez, atenderiam às classes dominantes, criando um sistema seletivo e arbitrário, que usa da pena de prisão como instrumento de manutenção da desigualdade social e, como consequência, do modelo capitalista, senão vejamos.

⁴² MUÑOZ CONDE; HASSEMER. **Introdução à criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001. p. 230.

⁴³ FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 25.

⁴⁴ HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 22.

⁴⁵ FERREIRA, Gilberto. Op. cit., p. 25.

⁴⁶ BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1941)**. Código Penal Brasileiro. In: Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 535.

O poder punitivo se expressa pela seletividade de condutas consideradas criminosas, em dois níveis de atuação: a criminalização primária e a criminalização secundária.⁴⁷

A criminalização primária é realizada pelo Direito Penal, na elaboração das leis penais, quando se define quais as condutas consideradas criminosas e, em caso de condenação, o regime e o quantum de pena a ser cumprida. Essa tipificação penal, entretanto, é influenciada não só por valores socioculturais predominantes, bem como pelos interesses políticos dos integrantes do Poder Legislativo, que nem sempre condizem com os princípios que orientam a dogmática jurídica.⁴⁸

É impossível, entretanto, que todos os crimes praticados sejam investigados e punidos, seja pela quantidade de condutas tipificadas pelo Código Penal, seja pela ineficiência das agências do sistema penal responsáveis pela execução do poder punitivo. Isto posto, não é possível concretizar o projeto de criminalização primária, o que gera duas opções: a inatividade absoluta do poder punitivo, ou sua operacionalização de forma a selecionar determinados crimes e determinadas pessoas como objeto da repressão penal, para garantir a execução de ao menos parte do programa. Como não interessa ao Estado que o poder punitivo seja extinto, pois ele serve à manutenção da sociedade hierarquizada - como é a maioria das sociedades ocidentais -, fica a cargo das instâncias penais a realização dessa seleção, especialmente das agências policiais⁴⁹. Estas, por estarem em contato direto com o crime e seu agente ativo, são as maiores responsáveis pela criação e perseguição dos inimigos públicos, orientadas pelos critérios criados por “empresários morais” – agentes ideológicos que, através da comunicação, influenciam a opinião pública, fomentando um discurso de medo em busca de audiência. A sociedade, movida por esse discurso, passa a ansiar pela punição de delinquentes que correspondem à essa figura estereotipada, que geralmente condiz com pessoas negras, de baixa escolaridade e baixo poder econômico, isto é, pessoas que já sofrem discriminação no meio social e que, eventualmente, direcionam suas ações criminosas em face de pessoas que pertencem à classe protegida e enaltecida pelas

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 44-50.

⁴⁸ Ibidem, p. 44.

⁴⁹ Compreendida como todas as agências que exercem o poder de polícia.

instituições penais e pela mídia⁵⁰. Isto fica evidente em um rápido exame do perfil da população carcerária brasileira: a maior parte das pessoas encarceradas hoje possuem esse perfil⁵¹. Por óbvio, as pessoas com maior poder econômico ou político tem acesso aos meios de comunicação, e conseguem o apoio necessário dos agentes comunicadores para se blindar dessa situação. Isto leva à conclusão pública de que a delinquência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, o que não é verdade.

Para alguns autores⁵², a criminalização seletiva se dá de três formas. Além do enquadramento em estereótipos, o comportamento grotesco ou trágico e a falta de cobertura seriam outros critérios de criminalização. São exceções, pois atingem pessoas que não se identificam com a figura criada do criminoso, mas que se tornaram vulneráveis ao poder punitivo, seja por um eventual comportamento brutal, como o homicídio, ou por “falta de cobertura”, isto é, a entrada no circuito punitivo de um indivíduo que dificilmente seria selecionado, por ocasião de disputas políticas ou econômicas⁵³. Essas hipóteses alimentam a ilusão de que o poder punitivo é exercido de forma igualitária, “encobrendo ideologicamente a seletividade do sistema”.⁵⁴

Observa-se, portanto, uma ferramenta autorreferente: a ideologia punitiva legitima a atuação seletiva das agências penais a partir do resultado da própria seletividade. Isto é, com o encarceramento massivo de pessoas que correspondem ao estereótipo dado, cria-se uma ilusão de que somente essas pessoas cometem crimes, o que justifica o condicionamento das instâncias penais à repressão desses indivíduos.⁵⁵

Assim, a teoria jurídica mista da pena, seria meramente legitimadora desse modelo seletivo e arbitrário de criminalização. Se o discurso oficial de retribuição e prevenção fosse válido, essas funções deveriam ser concretizadas através da repressão da prática de todos os ilícitos penais realizados pelas mais diversas pessoas. É cediço, contudo, que na prática isto não acontece.

⁵⁰ BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da Criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 140.

⁵¹ O perfil carcerário brasileiro é de maioria jovem, negra e de baixa escolaridade. (BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Jun. 2015, p. 11. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23/11/2016)

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro**. p. 46.

⁵³ Ibidem, p. 49.

⁵⁴ Ibidem, p. 50.

⁵⁵ Ibidem, p. 46.

Embora os princípios orientadores da dogmática jurídica insiram valores de igualdade, as agências que executam a criminalização neutralizaram a incidência das normas aos fatos⁵⁶. Não há coerência no discurso oficial de execução e na execução propriamente dita da pena.

Em face das mulheres, sobretudo, a seletividade do sistema ainda é mais cruel. Não bastasse todos os “filtros” do poder punitivo, quando se trata da criminalidade feminina, o sistema penal se torna um reflexo das relações históricas entre homens e mulheres, marcadas pela custódia e invisibilidade feminina. A atuação do sistema criminal sobre elas é orientada por discursos e práticas misógenas que vêm desde o período inquisitorial e tornam a realidade prisional feminina muito mais difícil do que deveria ser e é para os homens.

⁵⁶ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 3.

2. A RELAÇÃO DA MULHER COM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Inquisição é o marco histórico, não só da perseguição formal em face das mulheres, como também da estruturação das bases do poder punitivo e sua atuação sobre o feminino. Durante alguns séculos, a Igreja se utilizou do discurso do medo, ao “criar” um mal sobrenatural – a feitiçaria – que ameaçava a vida em sociedade, para justificar sua atuação em conjunto com as instâncias penais, bem como conseguir o apoio da população, para uma violenta repressão sobre as mulheres. Era uma maneira, sobretudo, de controlar o comportamento feminino, adequando-o à ordem patriarcal e religiosa vigente. Para isso, utilizava-se do discurso biológico de inferioridade sexual e intelectual feminina, bem como a ideia de fraqueza de fé⁵⁷, para transformá-las em feitiçarias em potencial, as inimigas número um da Igreja Católica⁵⁸.

O sucesso desse modelo inquisitorial trouxe a consolidação dos mecanismos informais de controle⁵⁹. Assim, mesmo com o fim do período inquisitorial, a repressão continuava sendo exercida pela sociedade civil, de forma que os mecanismos de controle social formal, traduzidos na atuação do aparelho político do Estado, passariam a ser utilizados subsidiariamente.⁶⁰

A partir daí, o comportamento feminino passou a ser ditado pela moral dominante de cada época, e controlado por vários setores da sociedade, mormente pela religião e pela instituição familiar, na figura do pai ou marido. Eram eles que impunham os mais diversos castigos caso as mulheres não se portassem de forma virtuosa, respeitando as restrições de vestimenta e de gestualidade impostas, bem como a castidade. As punições aplicadas incluíam a reclusão em casa, nos conventos ou manicômios, e a violência doméstica.

Neste contexto, as instituições penais não mais precisavam focar na delinquência feminina⁶¹. A atenção dos instrumentos oficiais de controle foi

⁵⁷ MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica**. p. 14-16.

⁵⁸ As mulheres representaram cerca de 85% do total de seres humanos assassinados, sendo aproximadamente 100 mil mortes femininas em todo o período inquisitorial. (Ibidem, p. 13).

⁵⁹ O controle social informal atua por meio de sanções sociais, impostas por agentes como a família, escola, religião, opinião pública, entre outros. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 133).

⁶⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 29.

⁶¹ Ibidem, p. 29.

redirecionada para os homens, especialmente aos que afrontavam a lógica capitalista de acumulação de riquezas⁶².

Como consequência, a criminologia e o sistema penal se desenvolveram tendo como objeto o homem e seu comportamento criminoso.

Foi apenas no final do século XIX, com os trabalhos da Escola Positiva, que os primeiros estudos criminológicos sobre mulheres começaram a surgir⁶³. Na base do paradigma etiológico, as causas da criminalidade são identificadas através de método científico, com o uso de estatísticas criminais oficiais. Através desses elementos, seria possível indicar como combatê-la. O crime, nessa concepção, é um fenômeno natural e ontológico, que manifesta a periculosidade nata do criminoso. Seria pré-constituído ao direito penal, ao qual cabe apenas reconhecê-lo e positivá-lo. Sendo assim, o objeto de estudo não é o delito, mas o delinquente, que está pré-determinado a cometer infrações por conta de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Como o criminoso não possuiria livre-arbítrio para realizar as coisas de modo diverso, o castigo deveria ajustado à suposta periculosidade do criminoso, e não à gravidade da infração cometida⁶⁴.

Cesare Lombroso, que exerceu grande influência no surgimento da Escola Positiva, escreveu, em conjunto com Guglielmo Ferrero, em 1893, “La Donna Delinquente: La prostituta e la donna normale”, em que estuda uma possível etiologia da criminalidade feminina, com base nas características fisiológicas comuns às criminosas. Para Lombroso, o determinismo biológico definiria quem são os indivíduos maus e perigosos, e quem pertence à sociedade de bem. Nesse sentido, as mulheres muito atraentes cometeriam mais delitos que outras mulheres, vez que, por sua beleza, teriam mais facilidade em seduzir e enganar as pessoas⁶⁵.

Da mesma forma, as mulheres que não se submetiam às amarras da sociedade patriarcal, como as luxuriosas e as mulheres “masculinizadas”, eram consideradas instintivamente inclinadas ao delito (ou à prostituição). Neste ponto, ele reafirma a

⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 142-143.

⁶³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 43.

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico (descrição analítica da causalidade) ao paradigma da reação social: mudanças e permanência de paradigma criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v.16, n. 30, jun. 1995. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313> > Acesso em: 20 out. 2017.

⁶⁵ Esta posição é corroborada por vários estudos criminológicos da época, que tinham por objeto a beleza feminina. Ver: “The criminality of women”, de Otto Pollack; “A mulher bela”, de Véronique Nahoum-Grappe.

mentalidade medieval e religiosa de que a sexualidade da mulher deve estar relacionada à maternidade:

Enquanto em uma mulher 'normal' a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe 'normal' coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição.⁶⁶

Nesse sentido, o discurso médico-científico foi utilizado para dominar os corpos femininos que desviavam do papel socialmente imposto pela ordem de gênero, seja no que se refere à divisão sexual do trabalho, seja no que tange ao comportamento sexual. Como consequência da patologização de seu corpo, as mulheres que não se adequavam aos padrões de feminilidade ditados pela ciência eram destinadas à reclusão em manicômios, conventos, casas de saúde, ou até mesmo ao presídio – a depender do “grau” do desvio.

Michel Foucault⁶⁷ aponta, ainda, a suposta “histeria feminina” como uma das causas biológicas que legitimavam a opressão feminina. A mulher era considerada emocionalmente descontrolada, de forma que necessitaria da vigilância do Estado.

Esse controle da sexualidade foi uma das mais importantes formas de expressão do controle social na sociedade burguesa desde o século XVIII⁶⁸. Assim sendo, com o fim da inquisição e da criminalização da bruxaria, a prostituta tornou-se o melhor exemplo de delinquente feminina (e o é até hoje).

Além da prostituição, o exame da criminalidade feminina se restringiu, durante muito tempo, aos “delitos de gênero”⁶⁹, entendidos como crimes tipicamente femininos, relacionados à violação dos deveres maternos ou o auxílio à conduta criminosa dos companheiros ou maridos.

Isto porque, mesmo que a criminologia tenha se afastado, posteriormente, do determinismo biológico como o fator originário da criminalidade, no caso das mulheres, a inferioridade feminina ainda foi, durante muito tempo e, em alguns aspectos, ainda hoje, pautada na moral e nas diferenças biológicas⁷⁰.

⁶⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 44.

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. In: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 115.

⁶⁸ Ibidem, p. 114-115.

⁶⁹ Abrangem crimes como o infanticídio, abandono ou maus tratos de incapaz e o aborto.

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 59.

Ressalte-se, contudo, que embora o índice de mulheres presas pelos ilícitos penais supramencionados seja pequeno⁷¹, o que não significa que esses tipos penais não sejam praticados (deve-se considerar a cifra negra⁷²), a criminalização de mulheres está relacionada em maior parte à prática de delitos considerados masculinos, como a associação ao tráfico de drogas, que será explicada, posteriormente, com mais detalhes.

Observe-se que essa mentalidade misógina encontra legitimação na estrutura normativa do Direito. Mesmo com a incorporação de princípios constitucionais fundamentais e a vigência – em teoria - de um Estado Democrático de Direito, a criminalização de condutas respeita um Código baseado nas concepções do século XX, e, portanto, não demonstra preocupação especial com questões de gênero ou das minorias.

Basta observar o Código Penal Brasileiro. Instituído em 1940, teve como base os estudos da Escola Positiva, o que favoreceu o processo de marginalização de certos grupos considerados criminosos, e acentuou o discurso jurídico-penal de proteção à moral feminina. Veja-se que, por muito tempo, as mulheres foram consideradas relativamente incapazes no país. Tivemos um Estatuto da Mulher Casada, sancionado em 1962, que dispunha da situação jurídica da mulher casada, bem como seus direitos e deveres dentro do matrimônio e na vida pública. Ademais, a ausência de preocupação com a extensão dos efeitos do cárcere na vida das mulheres, seja como autoras de crimes, vítimas ou companheiras e esposas de homens presos, evidencia a diferença de tratamento entre homens e mulheres.

Sendo assim, a atuação do poder punitivo entre os gêneros não só autoriza, como reproduz a violência de gênero, o que se expressa, de forma mais sintomática, no tratamento dispensado à sexualidade no contexto prisional.

Não havendo menção expressa ao direito de visita íntima, não há qualquer norma infraconstitucional que assegure à mulher a obtenção do benefício. Essa total ausência de regulamentação nacional faz com que cada Estado trate o assunto da maneira que bem entende. No Estado de São Paulo, por exemplo, enquanto os

⁷¹ Registros indicam que 68% dos crimes cometidos por mulheres se associam ao tráfico, seguido do furto, que compõe 9% do total das ações penais. (BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 29. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017)

⁷² A “cifra negra” se refere ao número de crimes não conhecidos pelas estatísticas oficiais.

homens têm direito à visita íntima desde a década de 80, as mulheres em privação de liberdade só tiveram esse direito efetivado em 2001.⁷³ Isto porque permanece, no imaginário social, a ideia de que a mulher deve atender à expectativa social de um comportamento casto, fundado na moral, em que a sexualidade se restringe à reprodução.

Observe-se que, mesmo quando são autorizadas por lei, as visitas são raras. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional⁷⁴, 62,06% das mulheres presas no Brasil não recebem nenhum tipo de visita. A burocratização para o acesso dos cônjuges e companheiros, bem como o abandono por parte deles, que se relacionam com outras pessoas pouco após a prisão da mulher – quando não raro estão presos - desestimula a mulher presa a manter sua vida sexual.⁷⁵

Nas palavras de Samantha Buglione⁷⁶,

Através de uma análise comparativa dos procedimentos de visitas íntimas nos presídios masculinos e femininos de Porto Alegre, observou-se grande discrepância no que diz respeito à autorização de visita dos cônjuges dos presos não casados oficialmente. Na prisão masculina, tal procedimento é informal, basta à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que tenha acesso às visitas conjugais até oito vezes ao mês, duas vezes por semana. Já na casa de detenção feminina a visita é regulamentada por uma portaria da instituição. Para a apenada ter direito à visita do companheiro, este deverá comparecer às visitas semanais, sem possibilidade de relação sexual, por quatro meses seguidos e ininterruptos. Caso não falte nenhum dia, ainda dependerá da anuência do diretor da penitenciária para que a presa tenha direito à visita íntima duas vezes ao mês.

Essa obstrução demonstra um protecionismo discriminatório notadamente sexista, que se repete em âmbito nacional. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional⁷⁷, 90,32% das mulheres encarceradas no Brasil não gozariam

⁷³ PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro. História, relativização, controvérsias e efeitos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21914>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional.** 2008, p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

⁷⁵ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 3.

⁷⁶ Ibidem, p. 2.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional.** Op. cit., p. 25.

deste direito, embora ele seja fundamental para o bem estar das reclusas. Segundo o médico Drauzio Varella⁷⁸,

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Esta não é, infelizmente, a única dificuldade encontrada por mulheres em situação de prisão. É necessário, contudo, contextualizar a relação feminina com o sistema de justiça criminal ao longo da história, para que se compreenda melhor a realidade prisional atual e o que deve ser feito para melhorar essa situação.

2.1. ORIGENS DA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

O Sistema de Justiça Criminal, no que inclui tanto a realidade prisional, mas também os serviços e políticas públicas de teor penal, se direcionou, tradicionalmente, ao masculino. As especificidades de gênero, relacionadas ao contexto carcerário feminino, sempre foram relegadas ao segundo plano.⁷⁹

Diversos autores apontam como motivos para o descaso do Estado com a questão, paradoxalmente, a deficiência de dados sobre o perfil das mulheres em regime de prisão nos bancos oficiais de dados (o que, mais do que um motivo, é uma consequência da invisibilidade da questão carcerária feminina), e o baixo índice da prática de crimes cometidos por mulheres, em comparação ao índice de criminalidade masculina.

Fato é que esse quadro está mudando. Segundo os dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”⁸⁰, a população prisional brasileira naquele ano era de 579.7811 pessoas - desconsiderando as pessoas custodiadas em delegacias de polícia. Deste total, 37.380 eram mulheres e 542.401 homens. Se observarmos, porém, a média de

⁷⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 39.

⁷⁹ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 1.

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 29. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

crescimento da população carcerária, temos que, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto o encarceramento masculino, no mesmo período, subiu 220,20%. Em 2000, a população prisional feminina brasileira era de 5.601. até 2002, o número havia mudado pouco: 5.897. A partir de 2003, porém, começa uma curva ascendente do encarceramento feminino, sendo que em 2014 tínhamos 37.380 mulheres presas no Brasil.

Segundo Alfonso Maíllo⁸¹, aponta-se como um dos fatores da menor criminalidade feminina de outrora os diferentes papéis assumidos por homens e mulheres na sociedade. Durante muito tempo, as mulheres foram afastadas do mercado de trabalho, tendo uma participação mínima nos postos de alta hierarquia. Por consequência, a oportunidade para cometer alguns tipos penais não existia, como por exemplo os crimes de colarinho branco. Conforme as mulheres conquistam seu espaço na sociedade, mormente a partir de 1970, os índices de delinquência gradualmente se elevam.⁸² Ressalve-se, porém, que isto não explica o baixo cometimento de outros tipos penais, em que a prática independe da posição que a pessoa ocupa na sociedade, como o furto.⁸³

Outra hipótese para a diferença relativa à criminalidade entre homens e mulheres, sustentada pela teoria do controle, reside nos diferentes mecanismos de socialização que incidem sobre os gêneros. Historicamente, as mulheres são criadas no seio de famílias de estrutura patriarcal, ambiente que privilegia as relações domésticas de subordinação. Como são ensinadas, desde sempre, a corresponder ao padrão social que lhes é imposto, sua tendência a incorrer em comportamentos desviados seria menor do que os homens, cuja sociedade incentiva a competição desde crianças. Com a gradual mudança de mentalidade, as mulheres passariam a cometer mais crimes.⁸⁴

Dessa forma, já que a criminalidade era tida como um fenômeno predominantemente masculino, a criminologia tradicional tendeu, historicamente, a ignorar o encarceramento feminino.⁸⁵

⁸¹ MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 290 e ss.

⁸² LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 6.

⁸³ MAÍLLO, Alfonso Serrano. Op. cit., p. 290.

⁸⁴ Ibidem, p. 299.

⁸⁵ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

Embora Maíllo se auto-considera feminista⁸⁶, esqueceu-se de uma questão muito importante: a criminologia tradicional não se inclinou ao encarceramento de homens porque as mulheres não cometiam crimes, mas sim porque reproduz uma visão antropocêntrica, em que o homem é privilegiado, na estrutura de uma ordem patriarcal em que a mulher não é sujeito de direito, é invisível.

Com o aumento do índice de crimes cometido por mulheres, mormente no séculos XIX e XX, os Estados passaram, lentamente, a ter uma maior preocupação com a delinquência feminina e a debater a necessidade de criação de instituições exclusivas para elas. O contexto de construção desses estabelecimentos será, portanto, o objeto do próximo tópico deste trabalho.

2.2. A CRIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEMININOS

O contexto ocidental de criação de estabelecimentos prisionais somente femininos remonta o século XVII. O primeiro presídio feminino de que se tem notícia, “The Spinhuis”, criado em Amsterdã, na Holanda, em 1645, “era considerado uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam a seus pais e maridos”⁸⁷. Era, portanto, além de presídio, uma casa de correção, que usava do trabalho de costura e tecelagem para reeducar as presas. Note-se que a prática da costura não é uma decisão aleatória, vez que ela é considerada tradicionalmente uma tarefa feminina. As casas de correção, por sua vez, serviam justamente para resgatar a feminilidade e a moral das mulheres, transformando-as novamente em mulheres “perfeitas”, que correspondiam ao padrão imposto pela sociedade. Embora este fosse o discurso oficial, na realidade, muitas dessas casas tinham sua função social deturpada, funcionando como casas de prostituição.⁸⁸

⁸⁶ MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 291.

⁸⁷ ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. p. 22. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁸⁸ Ibidem, p. 22.

Não só na Holanda, mas em outros países europeus foram criados centros de detenção femininos nos mesmos moldes do holandês, que aplicavam o trabalho como ferramenta de punição e indução aos hábitos domésticos.⁸⁹

Já nos Estados Unidos da América, a primeira penitenciária exclusivamente feminina⁹⁰ surgiu em Nova Iorque no ano de 1835. Essa prisão, chamada Mount Pleasant Female Prison, foi a única instituição do gênero até 1870. A partir deste ano, porém, vários reformatórios destinados às mulheres foram construídos, não só nos Estados Unidos, como também em outros países, focados na reinserção social através do ensino de tarefas femininas para um bom cuidado do lar. Mesmo que em regiões diferentes, os objetivos e os meios para obtê-los eram semelhantes, bem como o cotidiano dentro dessas instituições. Essas entidades, porém, não participavam do sistema carcerário formal, não estando sujeitas à regulação ou supervisão do Estado. Tratava-se de uma iniciativa da congregação da Igreja Católica Bom Pastor d'Angers⁹¹, apoiada pelo governo. No Chile, foi a mesma congregação que ficou responsável pela administração das casas de correção femininas, desde 1864. No Peru, o mesmo aconteceu em 1871, e na Argentina por volta dos anos 1880. Acreditava-se que a delinquência feminina era algo ocasional, um desvio consequência da falta de moral. E, por isso, a religião seria um meio de “salvá-las”.⁹²

Este modelo de encarceramento só entrou em crise no início do século XX⁹³, quando se inicia a era da penitenciária, modelo usado até os dias de hoje.

Segundo Lúcia Zedner⁹⁴, um dos fatores para o abandono dos reformatórios seria a mudança no perfil carcerário feminino. Com a política de aprisionamento de mulheres consideradas irrecuperáveis pela população, como prostitutas, alcoolátras e usuárias de drogas, passou-se a duvidar do potencial reformador desses espaços. Ademais, isto gerou um aumento significativo no número de mulheres presas, o que

⁸⁹ ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo, 2011. p. 22. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁰ Ressalte-se, porém, que mesmo que a penitenciária fosse exclusivamente feminina, isso não garante que os direitos das mulheres eram resguardados ou que houvesse um tratamento diferenciado.

⁹¹ Congregação ativa na administração de prisões para mulheres, sobretudo no Canadá, França, Chile e Argentina. *Ibidem*, p. 196.

⁹² *Ibidem*, p. 24 e ss.

⁹³ DI SANTIS, Bruno M.; ENGBRUCH, Werner. **A origem do Sistema Penitenciário.** Pré-univesp. n 16, dez. 2016. Disponível em < <http://pre.univesp.br/sistema-prisonal#.Wg3k0Y-cHIU>> Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁴ ZEDNER, Lucia. 1995 apud ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** p. 24-25.

impossibilitava um atendimento personalizado, antes possível devido ao baixo número de reclusas.

No Brasil, a separação dos estabelecimentos prisionais por gênero só foi ocorrer em meados da década de 1930. A primeira instituição a abrigar mulheres presas em espaço totalmente apartado do masculino foi criada em Porto Alegre, em 1937, chamada “Reformatório de Mulheres Criminosas”. Quatro anos depois, em 1941, foi a vez de São Paulo, que instituiu por decreto o “Presídio de Mulheres de São Paulo”.⁹⁵

Apesar de representarem uma evolução em termos de direitos das mulheres, ambas as instituições ocuparam espaços improvisados. A primeira, foi alocada em um prédio senhorial no centro da cidade, e a segunda foi instalada na antiga casa dos diretores, dentro do terreno da Penitenciária do Estado (o “Carandiru”), que foi adaptada para receber as detentas. A primeira penitenciária feminina construída exclusivamente para este fim foi criada em 1942, no Rio de Janeiro, a “Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal”.⁹⁶

Podemos concluir, portanto, que a preocupação dos Estados com a criminalidade feminina é recente. Mais recente ainda é o interesse nas condições prisionais, principalmente das mulheres encarceradas, que pelo menos até 1937, eram presas junto com os homens no Brasil, privadas dos mais fundamentais direitos. Em algumas regiões do Brasil, ainda mais tempo. A Bahia, embora seja a primeira província brasileira a ter uma penitenciária⁹⁷, a “Casa de Prisão com Trabalho”, construída em 1861, construiu sua primeira penitenciária feminina somente em 1990.⁹⁸

E, mesmo com a implementação de penitenciárias exclusivamente femininas, isto não garante que os direitos das mulheres em situação de prisão sejam respeitados e resguardados. Isto porque elas têm demandas e necessidades muito específicas, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, problemas como dependência química e histórico de violência familiar, problemas financeiros, situação de gestação e

⁹⁵ ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo, 2011. p. 83. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁶ Ibidem, p. 195.

⁹⁷ Nos moldes contemporâneos.

⁹⁸ TRINDADE, Cláudia Moraes. **O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865).** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v16n30/a08v16n30.pdf>> Acesso em: 01 de nov. 2017.

maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade estrangeira, entre tantas outras nuances do encarceramento feminino, que não são consideradas na maioria das políticas públicas voltadas ao contexto prisional, o que inviabiliza o acesso à justiça de grande parte da massa carcerária.

Segundo Samantha Buglione⁹⁹, isto ocorre porque o sistema não está preparado para receber um modelo diverso daquele que compôs a sua estrutura, devido a todo o processo histórico de segregação sexual. Ademais, a manutenção de um sistema desigual interessaria ao grupo hegemônico dominante, o masculino, pois afasta a possibilidade de insubordinação feminina. Assim, ações isoladas seriam insuficientes para de fato mudar o status quo, e, portanto, optar-se-ia tacitamente pela sua manutenção.

Trataremos, portanto, nos próximos capítulos, dos textos normativos vigentes no Brasil que se propõe a olhar sobre o encarceramento feminino, e a sua importância para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres presas.

⁹⁹ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 1.

3. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ENCARCERAMENTO FEMININO

As unidades prisionais brasileiras vivem, hoje, um Estado de Coisas Inconstitucional¹⁰⁰, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal¹⁰¹. Isto significa dizer que vivemos um quadro de permanente e generalizada violação de direitos fundamentais. E, diante da omissão do poder público em cumprir com seu dever de proteção desses direitos, é exigida uma intervenção multifária de autoridades públicas para combater e modificar essa situação, através de medidas de caráter estrutural.

Nos últimos anos, algumas modificações na seara penal foram feitas para garantir a melhoria de condições nas unidades prisionais, visando o cumprimento da função ressocializadora da pena, sem que ela se mostre cruel ou desumana em sua aplicação.

Trataremos, nos próximos tópicos, das leis promulgadas visando especificamente o encarceramento feminino. Mister, portanto, mencionar a Lei de Execução Penal, principal legislação no que se refere à execução das penas.

3.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

No Brasil, a principal legislação pertinente ao cumprimento de pena em privação de liberdade é a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Em seus 204 artigos, o texto original da lei faz apenas cinco menções explícitas aos direitos das presas¹⁰², quando trata, especialmente, da mulher em seu papel de mãe ou da mulher em “sua condição”. Embora a lei não defina qual condição seria essa, é evidente que, ao dizer isso, coloca a mulher num patamar diferente do homem, como se ele fosse o parâmetro de normalidade, e ela, a portadora de uma diferença.

¹⁰⁰ O “Estado de Coisas Inconstitucional” é uma medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia diante da constatação da violação massiva e contínua de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, que propõe o ativismo judicial como meio de proteção às garantias individuais. (STF. **Informativo STF**. n. 798. 7-11 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>> Acesso em: 26 out. 2017)

¹⁰¹ O STF fez esta declaração na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, que deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347/DF. Ibidem, s/p.

¹⁰² A figura da mulher aparece no texto original da lei nos artigos 19, parágrafo único; artigo 77, § 2º; artigo 82, § 1º, que depois foi revogado e a redação substituída pela Lei nº 9.460, de 1997; e artigo 89, que depois foi revogado e teve a redação substituída pela Lei nº 11.942, de 2009.

Diz o artigo 19 da referida lei¹⁰³:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

A partir da leitura, depreende-se que nem todas as profissões podem ser exercidas por mulheres, ou, ainda, que elas não teriam capacidade para um ensino profissional normal.

O mesmo dispõe o artigo 82¹⁰⁴, quando estabelece que a mulher será recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua “condição pessoal”.

É fato que as mulheres precisam ter seus direitos assegurados, não devido a uma “condição”, mas em decorrência das especificidades de seu gênero¹⁰⁵. A redação da lei, portanto, é discriminatória. E, apesar de reconhecer que as mulheres necessitam de um estabelecimento prisional diferenciado, a LEP também não dispõe sobre quais seriam as mudanças fundamentais para uma melhor condição de vida das mulheres presas. Nesse sentido, segundo Samantha Buglione¹⁰⁶, o que acontece nos sistemas prisionais é uma reprodução do modelo carcerário masculino, sem se ater às necessidades específicas do gênero feminino. O sistema prisional não foi pensado para as mulheres, pois mesmo quando estão do lado de “fora”, enfrentam dificuldades.

Nas palavras de Buglione¹⁰⁷,

O não olhar ao "eu" feminino é identificado nas políticas do sistema prisional, que reproduzem o modelo masculino, sem se deter a diferença existente e principalmente na extensão que o cárcere gera. O que não é identificado apenas em relação à criminalidade feminina, na mulher encarcerada, mas também no processo de estigmatização e dificuldades que as companheiras e esposas do preso enfrentam, tampouco o problema das filhas e mães dos presos, que também constituem a parte feminina dessa relação.[...] Uma vez que as necessidades das mulheres não são contempladas na sua totalidade (e isso abrange as duas facetas do envolvimento das mulheres como sistema penal) resulta uma análise limitada e por consequência estigmatizada da criminalidade feminina e da mulher em situação de violência.

¹⁰³ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Por especificidades entenda-se a possibilidade de gravidez, menopausa, menstruação.

¹⁰⁶ BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 3.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 3.

Não obstante, todos os outros dispositivos da LEP se referem aos direitos e deveres dos “condenados” ou dos “presos”. Atenção especial para o artigo 41, X, da referida lei, que constitui como um direito do preso a visita do cônjuge e da companheira, sem fazer qualquer menção ao companheiro.

É uma legislação que claramente não reconhece a mulher como sujeito de direitos, pois foi pensada para o encarceramento masculino. E, quando o faz, se refere na maioria das vezes ao papel de mãe.

Dispõe o artigo 117¹⁰⁸:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
[...] III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo de lei, a maternidade é requisito para que a mulher privada de liberdade adquira o benefício do regime aberto.

Ressalte-se que não está se defendendo a desnecessidade ou da desimportância da situação das gestantes ou das mulheres com filhos, porém, reduzir o tratamento à mulher à sua relação com a maternidade, consagra a mentalidade patriarcal de que o único papel da mulher é e deve ser o materno¹⁰⁹. Há, para além da maternidade, outras questões essenciais que também deveriam ser abarcadas pela legislação e não são. Com a ausência de normas expressas, o exercício de alguns direitos são restringidos.

É o caso já mencionado da visita íntima. Embora esteja previsto inclusive na Regra 27¹¹⁰ das Regras de Bangkok, não havendo legislação que assegure à mulher esse direito, ele se condiciona à boa vontade das diretorias prisionais.

Em 2009, alguns artigos da LEP foram modificados para garantir melhores condições às mulheres presas. Foi sancionada a Lei nº 11.942/09, cujo enfoque foi dar maior assistência às mães presas e aos recém-nascidos. Além de assegurar acompanhamento médico à gestante e ao bebê, determinou a criação de berçários,

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰⁹ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo. IBCCRIM, 2004.

¹¹⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

para que as mães possam realizar o aleitamento de crianças até os seis meses de idade, além de seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, caso a presa seja a única responsável pela criança.¹¹¹

No mesmo ano, também foi sancionada a Lei nº 12.121/09, que determinou que os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão possuir somente agentes do sexo feminino para segurança de suas dependências internas.¹¹²

Outra modificação relevante na Lei de Execução Penal aconteceu em 2015, inserida pela Lei nº 13.163/15, que instituiu o ensino médio nas penitenciárias, tanto femininas quanto masculinas. Observe-se que o texto da lei menciona, em todos os artigos, os direitos “dos presos e das presas”, o que já representa uma evolução em termos de igualdade de gênero, mesmo que apenas “formal”.¹¹³

Importante mencionar também que tramita, desde 2013, um projeto de atualização da Lei de Execução Penal, que traz diversas propostas relativas aos direitos das mulheres presas. Trataremos deste assunto no próximo tópico.

3.1.1. Projeto de Lei do Senado n. 513 de 2013 - Nova Lei de Execução Penal

Está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513/2013, que tem como principal proposta a atualização da Lei de Execução Penal, trazendo diversos dispositivos que se direcionam à humanização da pena, à garantia dos direitos fundamentais dos condenados, sua ressocialização após o cumprimento da pena e a desburocratização dos procedimentos relativos à execução penal.¹¹⁴

O Projeto foi elaborado por uma comissão de juristas designada pelo Senado Federal especialmente para a tarefa, sendo aprovado pela Comissão de Constituição

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹² BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 513 de 2013**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/Projeto_LEP-PLS_513.pdf Acesso em: 01 nov. 2017.

e Justiça (CCJ) do Senado no dia 27/09/2017. Aprovado em plenário no dia 04/10/2017, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados.¹¹⁵

Dentre as cerca de 200 alterações propostas, o projeto prevê como direito do preso¹¹⁶ a obtenção de “progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado”. Sendo assim, caso o estabelecimento tenha atingido o limite de ocupação, o Juízo da Execução deverá realizar um mutirão carcerário no presídio em questão, concedendo o benefício de progressão antecipada aos presos que estejam mais próximos de atingir o requisito temporal para progressão de pena, de forma a adequar a lotação ao limite de até oito presos por cela.¹¹⁷

O projeto institui ainda a progressão automática de regime para presos e presas com pena privativa de liberdade quando estes houverem cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior. Se o comportamento do preso ou presa for classificado como “bom”, a transferência de regime se dá de modo automático. Havendo um indicativo de mau comportamento, entretanto, será instaurado incidente para análise da situação, com oitiva do Ministério Público e da defesa.¹¹⁸

Além disso, o projeto prevê a conversão do regime aberto em prisão domiciliar¹¹⁹ e a pena de prisão em pena alternativa, atendidos os requisitos¹²⁰.

Esses dispositivos tem como objetivo enfrentar a superlotação das unidades prisionais, apontada como a principal causa para a violação dos direitos dos presos. Dados revelam que há um déficit de mais de 200 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro.¹²¹ Isso significa que, caso a lei venha a ser aprovada e efetivamente aplicada, 250 mil presos poderiam, em tese, progredir para um regime mais benéfico

¹¹⁵ A tramitação do projeto de lei está disponível no sítio: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>> Acesso em: 01 nov. 2017.

¹¹⁶ A vedação de acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade está expressa no projeto Cidadania nos Presídios como a configuração do “princípio da capacidade prisional taxativa”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário e Execução Penal. Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/903-cidadania-nos-presidios>> Acesso em: 01 nov. 2017.)

¹¹⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 513 de 2013**. p. 38. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/Projeto_LEP-PLS_513.pdf Acesso em: 01 nov. 2017.

¹¹⁸ Ibidem, p. 19.

¹¹⁹ Ibidem, p. 39.

¹²⁰ Ibidem, p. 58.

¹²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Jun. 2015, p. 11. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017.

pelo critério da superlotação. Isto dependerá, porém, da aplicação correta da lei por parte dos juízes de execução penal.

Dentre as propostas, ainda há a proibição da permanência dos não condenados em penitenciárias e a fixação do prazo de quatro anos para a extinção das carceragens em delegacias de polícia¹²², que abrigavam, em 2014, 27.950 presos em todo o Brasil.¹²³

O projeto ainda prevê a criação, no prazo de 12 meses, de centrais estaduais ou municipais de alternativas penais, e órgãos do Executivo estadual, distrital ou municipal que ficariam responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas alternativas e penas de prisão.¹²⁴

Algumas alterações propostas ainda se referem à ressocialização do apenado ou apenada após o cumprimento da pena. Através da concessão de incentivos a empresas, procura-se estimular a contratação de egressos e egressas e a realização de convênios para a profissionalização da população carcerária.¹²⁵

Dentro dessa perspectiva, o projeto propõe a inclusão do artesanato e da leitura como hipóteses de remição da pena, além do trabalho e do estudo. Este último, ainda, passaria a ser executado também na modalidade à distância.

Alguns especialistas da área apontam, porém, uma questão política latente por trás da aprovação do Projeto de Lei. Uma vez que a população acredita que o encarceramento massivo proporciona mais segurança pública, os governadores dos Estados poderão sofrer grande pressão popular para a abertura de mais vagas. Embora isso implique uma questão orçamentária, já que os custos para construção de uma penitenciária são de alta monta, diante do momento econômico do país, pode ser que essas progressões que correspondem à superlotação atual não sejam de fato executadas.¹²⁶

Agora, resta esperar para ver se, aprovado o projeto, essas previsões irão se concretizar ou não.

¹²² SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 513 de 2013**. p. 100. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/Projeto_LEP-PLS_513.pdf Acesso em: 01 nov. 2017.

¹²³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Jun. 2015, p. 11. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23/11/2016.

¹²⁴ SENADO FEDERAL. Op. cit., p. 107.

¹²⁵ Ibidem, p. 15.

¹²⁶ **CCJ do Senado aprova projeto para soltar 250 mil presos por superlotação de presídios**. 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.folhapolitica.org/2017/09/ccj-do-senado-aprova-projeto-para.html>> Acesso em: 01 nov. 2017.

No t3pico seguinte, trataremos de outro marco legislativo importante para as mulheres presas: as Regras de Bangkok.

3.2. REGRAS DE BANGKOK: REGRAS DAS NAÇ3ES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS N3O PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS

O principal texto normativo de alcance internacional a respeito das condiç3es de vida das mulheres em situaç3o de pris3o s3o as Regras de Bangkok, estabelecidas pela ONU, ap3s aprovaç3o da Assembleia Geral, em dezembro de 2010, com o objetivo principal de propor diretrizes para um tratamento digno das mulheres presas, contemplando as necessidades espec3ficas de seu g4nero, bem como oferecer medidas alternativas de pena, priorizando as n3o privativas de liberdade. Elas s3o dirigidas 3s autoridades do sistema de justiça criminal, incluindo desde o legislador aos agentes respons3veis pela execuç3o da pena.¹²⁷

Ressalta-se que, o fato de ser aprovada uma legislaç3o espec3fica para proteç3o dos direitos das mulheres, n3o significa discriminaç3o. Pelo contr3rio, representa um avanço em termos de promoç3o e efetivaç3o dos direitos humanos, especialmente o da igualdade¹²⁸. Isto porque essas regras complementam as Regras M3nimas para o Tratamento do Preso e as Regras M3nimas para a Elaboraç3o de Medidas n3o Privativas de Liberdade (Regras de T3quio), aprovadas em Assembleia Geral da ONU em 1957, que disp3em princ3pios e regras universais relativos ao tratamento de pessoas em situaç3o de pris3o, mas que n3o consideravam a realidade do encarceramento feminino. Era mister, portanto, que se observassem as necessidades espec3ficas das mulheres presas. 3 o que se depreende da leitura da Regra n3mero 1¹²⁹:

¹²⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Naç3es Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas n3o privativas de liberdade para mulheres infradoras.** Bras3lia, 2016. Dispon3vel em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹²⁸ Igualdade no sentido aristot3lico de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades", ideia que mais tarde foi replicada por Boaventura de Souza Santos.

¹²⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Naç3es Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas n3o privativas de liberdade para mulheres infradoras.** Bras3lia, 2016. P. 19. Dispon3vel em:

A fim de por em prática o princípio de não discriminação consagrado no parágrafo 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, deve-se tomar em conta as necessidades específicas das mulheres presas na aplicação das presentes Regras. A atenção a essas necessidades para alcançar uma igualdade substancial entre os sexos não deve ser considerada discriminatória.

De forma geral, as setenta Regras de Bangkok abordam temas que atingem grande parte da massa carcerária: o envolvimento com drogas, que é o fator principal do aumento do índice da criminalidade feminina; a realidade das mães que são presas e perdem o contato com os filhos, que ficam desamparados, bem como das presas gestantes, que necessitam de auxílio à saúde para si e para o recém-nascido, o que inclui a questão do aleitamento materno; a questão das estrangeiras, como também o incentivo à administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto.

As regras 2 a 4, tratam do momento do ingresso, registro e alocação das presas, garantindo que as mesmas terão direito ao contato com a família, sendo que deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar; acesso à assistência jurídica e às informações sobre a dinâmica e regime prisional. O contato das reclusas com seus familiares ainda é regulado pelas regras 26 a 28. A regra 2, em específico, prevê a possibilidade da mulher definir com quem gostaria de deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, ter suspensa a medida privativa de liberdade para que possa proceder às medidas necessárias ao melhor cuidado da criança. Já a regra 3 determina o registro dos dados dos filhos no prontuário da mãe, no momento do ingresso, com a informação de seu paradeiro e situação da custódia ou guarda quando não acompanharem a mãe.¹³⁰

Essas regras são de suma importância para o bem estar das mulheres presas, já que a perda do vínculo familiar é uma consequência recorrente do encarceramento feminino. Além da estigmatização causada pela prisão, a presidiária convive com o repúdio dos familiares e amigos. Diferente do que acontece com o homem, que recebe apoio da família, quando uma mulher é presa, ela não só é considerada uma criminosa, como também uma mulher que fracassou no seu papel de mãe, esposa, filha. O marido é o primeiro a abandoná-las, mesmo que o motivo da prisão daquela mulher seja a ajuda que prestou a ele, como é o caso das mulheres que se associam

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> >.
Acesso em: 20 out. 2017.

¹³⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. cit., p. 20.

ao tráfico para auxiliar o marido preso, ou mesmo as que são flagradas com droga nas revistas íntimas feitas nos presídios em dia de visita. Algumas, tamanha vergonha e medo da represália, nem contam para a família que estão presas.¹³¹

A distância física também é outro fator que favorece o distanciamento dessas mulheres. Na maioria dos casos, as instituições penais femininas estão localizadas distante da região de origem das presas. Assim, nem todas as pessoas possuem recursos financeiros para realizar a viagem de visita. As que conseguem, ainda enfrentam a burocracia exigida para entrar no presídio e a revista íntima, sempre uma situação humilhante para quem passa por ela.

Neste procedimento, os visitantes - de maioria feminina, incluindo idosas, grávidas e mulheres acompanhadas de filhos pequenos – têm de ficar nus e realizar agachamentos de frente e de costas, em cima de um espelho, para provar que não estão portando objetos proibidos no ambiente prisional: celulares, drogas, armas. Se negam-se a isso, simplesmente não entram. E não há qualquer responsabilização para os agentes penitenciários que procedem dessa forma abusiva. Embora as regras de Bangkok 19 a 25 determinem como deverá ser feita a segurança e vigilância no cárcere, condenando abusos nos métodos usados para tanto, na prática, é como se fosse um direito deles violar os corpos das presas e das pessoas que as visitam, simplesmente porque estão ali para visitar uma familiar ou amiga que está presa. Isto porque, se a ideia fosse simplesmente coibir a entrada de objetos ilícitos no presídio, um scanner corporal seria muito mais eficiente e rápido do que a realização da revista íntima. E, embora seja comum pelos aeroportos do país, tem-se a notícia de apenas um presídio brasileiro com essa tecnologia.¹³² A lógica é: como as pessoas que frequentam aeroportos não são criminosas, nem parentes de criminosos, merecem tratamento diferenciado.

Não bastasse isso, a maioria das mulheres condenadas em regime de privação de liberdade é mãe¹³³, e são afastadas dos filhos quando são recolhidas para a instituição penal. Isto é ruim tanto para a mãe quanto para a criança, que perde a

¹³¹ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 41.

¹³² DORNELLES, Renato; ROSA, Eduardo. **Com scanner corporal, apreensão de drogas no presídio central cresce 300%**. Diário Gaúcho, 25 abril de 2015. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/com-scanner-corporal-apreensao-de-drogas-no-presidio-central-cresce-300-4747564.html>> Acesso em: 01 nov. 2017.

¹³³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional**. 2008, p. 14. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

referência materna. Muitas vezes, sem o pai (seja porque está preso ou porque este não é conhecido), passam a conviver nas ruas¹³⁴. No caso das crianças maiores de seis anos, quando não possuem alguém que se responsabilize por elas, são encaminhadas para centros de atendimento socioeducativo aos adolescentes, as “FEBEM”.

As Regras de Bangkok dispõem sobre a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante o período amamentação, por exemplo, não especificando um prazo certo, deixando claro que este precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando acontece a separação, declaram que o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães.¹³⁵ Situação essa que não acontece na realidade.

Outra questão importante trazida à tona pelas Regras de Bangkok é o direito à saúde das presidiárias, tanto física quanto mental. Nesse sentido, as regras 5 a 18 tratam dessas questões levando em conta, principalmente, a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV e usuárias de drogas ilícitas, além da possibilidade de elas terem sido vítimas de violência doméstica ou sexual em algum momento da vida, ou de estarem grávidas no momento da prisão. Ademais, trata da importância de se ter um controle da saúde dentro das unidades prisionais.¹³⁶

Essa questão envolve não só o tratamento médico, como também alimentação e higiene adequadas, que geralmente não são fornecidas no ambiente carcerário. Faltam produtos de higiene pessoal, principalmente os utilizados exclusivamente por mulheres, como absorventes.

Em razão do descaso do Estado, as presas dependem da ajuda da família, que envia alimentos e itens de higiene pessoal que não são fornecidos pela administração prisional. Muitas vezes, as presas nem chegam a utilizar o produto enviado, pois este foi inutilizado na inspeção realizada pelos agentes penitenciários. Quando deixadas à própria sorte, dependem do próprio trabalho dentro do presídio, para comprar

¹³⁴ SILVA. 1997 apud BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 2.

¹³⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. P. 32-33. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹³⁶ Ibidem, p. 21-24.

clandestinamente ou trocar com outras internas produtos necessários a uma sobrevivência minimamente digna.¹³⁷

Outra temática importante abordada pelas Regras de Bangkok é a necessidade da mulher de assistência posterior ao encarceramento. Nas regras 43 a 47, trata-se da necessidade de políticas que reinsiram a mulher na sociedade.¹³⁸ Isto porque, muito embora a ressocialização seja o pretexto para a aplicação das penas privativas de liberdade, não há qualquer interesse dos Estados em promover políticas públicas de emancipação feminina após o cumprimento da pena.

Este é um problema comum aos homens também, mas agravado pelas poucas alternativas de trabalho que a mulher possui. Durante a prisão, as oferta de emprego são costumeiramente "femininas", como bordado, costura, ou trabalhos de limpeza e cozinha.¹³⁹ Estes tipos de serviço não auxiliam na qualificação profissional da apenada de forma a para garantir uma posterior reintegração na sociedade, para que a mulher não precisasse mais delinquir. Pelo contrário, são trabalhos que, além de não empoderar as mulheres, claramente reproduzem o estereótipo da mulher que se comporta dentro dos padrões sociais de feminilidade.

Quanto ao regime da pena, eis um progresso das regras de Bangkok com relação às outras legislações sobre esta problemática: as regras 56 a 66 orientam a implementação de opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar. Medidas não privativas de liberdade deveriam ser a norma, e somente deve-se manter uma mulher presa quando o delito é grave ou violento ou quando a ela represente um perigo à sociedade.¹⁴⁰

Isto porque a ONU reconhece que é comum que as mulheres cometam menos crimes violentos, apresentando um baixo potencial ofensivo e, por isso, deveriam ter, quando possível, acesso às alternativas à prisão. Ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de

¹³⁷ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 87-99.

¹³⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. p. 32. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹³⁹ VARELLA, Drauzio. Op. cit., p. 78-86.

¹⁴⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

cuidado de uma criança, por exemplo, medidas não privativas de liberdade deveriam ser privilegiadas.

Também se reconhece o risco de abuso que que enfrentam as mulheres em prisão cautelar, propondo a adoção de medidas adequadas para garantir sua segurança nessa situação.

Os países membros da ONU, como o Brasil, tem o compromisso de respeitar as regras, contudo, não recebem sanções em caso de não cumprimento.¹⁴¹ Como consequência, embora o governo brasileiro tenha participado da elaboração das Regras de Bangkok, elas não foram devidamente internalizadas e implementadas no país. Mesmo com inúmeros trabalhos realizados nos últimos anos, nas mais diversas áreas, com o objetivo de tirar o véu da invisibilidade da existência feminina na prisão, há certa relutância das agências prisionais em efetivar essas disposições, motivando uma luta política contra as discriminações e as restrições de direitos que elas sofrem cotidianamente.

O próximo tópico tratará, nesse diapasão, da Lei brasileira 13.257, de 8 de março de 2016, que ampliou o rol de hipóteses da prisão domiciliar para as mulheres presas.

3.3. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRISÃO DOMICILIAR – LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

A Lei 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para crianças que estão na primeira infância¹⁴², foi publicada em 09/03/2016, dia que entrou em vigor¹⁴³, alterando a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012, bem como o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro

¹⁴¹ CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer!** Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2010. n. 206. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁴² Para os fins da lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos de vida da criança.

¹⁴³ A Lei nº 13.257/2016, no ponto que altera o CPP, é uma norma de caráter processual, o que significa que não possui vacatio legis, isto é, entra em vigor na data de sua publicação. Se aplica, portanto, imediatamente aos processos em curso. Por ser norma mais benéfica, também poderá ser aplicada às pessoas atualmente presas mesmo que por delitos perpetrados antes da sua vigência.

de 1941 (Código de Processo Penal). Por conta da delimitação do tema deste trabalho, abordaremos somente as modificações no Código de Processo Penal.

Dentre as alterações feitas, destaca-se o acréscimo do inciso X ao art. 6º do CPP, que traz uma série de providências que deverão ser tomadas pela autoridade policial logo após ele ter conhecimento da prática da infração penal. Este novo inciso estabelece a obrigação do Delegado de Polícia averiguar se a pessoa presa possui filhos menores e quem é o responsável por seus cuidados, constatando a idade das crianças e se possuem alguma deficiência. Esta informação deverá ser registrada, inclusive, no auto de prisão em flagrante, conforme dispõe o § 4º do art. 304 do CPP, também alterado pela Lei nº 13.257/2016.¹⁴⁴

A mesma verificação deve ser feita obrigatoriamente pelo magistrado, durante o interrogatório judicial, conforme dispõe o art. 185, §10 do CPP, incluído pela Lei nº 13.257/2016. Ao constatar a existência de filhos menores em situação de risco, o delegado de polícia ou o juiz, deverão encaminhar a criança ou o adolescente para programa de acolhimento familiar ou institucional.¹⁴⁵

Além disso, a Lei 13.257/2016 trouxe novas hipóteses de prisão domiciliar.

A prisão domiciliar está prevista no art. 317 do CPP, e consiste “no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”¹⁴⁶. Trata-se de uma medida cautelar que substitui a prisão preventiva.

As hipóteses de cabimento estão elencadas no art. 318 do CPP, rol que sofreu algumas alterações com a Lei nº 13.257/2016.

Anteriormente, a prisão preventiva poderia ser substituída pela prisão domiciliar apenas quando a gestação fosse de alto risco ou para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez, conforme dispunha o art. 318, IV, do CPP. A Lei nº 13.257/2016 alterou esse dispositivo, estabelecendo que a prisão domiciliar para gestantes independente do tempo de gestação e de sua situação de saúde. Desse modo, agora basta que a investigada ou ré esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar.

A substituição também será possível para mulheres que tenham filhos de até doze anos de idade incompletos. Da mesma maneira, se homem, caso seja o único

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. Essas duas hipóteses não existiam e foram incluídas pela Lei nº 13.257/2016, no art. 318, incisos V e VI do CPP.¹⁴⁷

Conforme Renato Brasileiro¹⁴⁸, essas hipóteses não garantem a substituição automática da prisão preventiva pela domiciliar, nem obrigam o juiz à aplicá-la. A presença de pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP é o requisito mínimo, porém não suficiente por si só para a substituição. Caberá ao magistrado aplicar o princípio da adequação, previsto no art. 282, II, do CPP, verificando se a prisão domiciliar seria a melhor alternativa no caso concreto.

Assim, para receber o benefício, o réu ou a ré terá que provar ser primário(a), ter residência fixa e não demonstrar periculosidade que justifique a prisão preventiva como único meio capaz de proteger a ordem pública.

3.4. O INDULTO DE DIA DAS MÃES, DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017

Pela primeira vez, parte das mulheres presas foi beneficiada com o Decreto Presidencial de Indulto e Comutação de Penas que foi publicado este ano, dia 13/04/2017, no Diário Oficial da União. O benefício foi concedido pela ocasião do Dia das Mães, com a finalidade de implementar melhorias no sistema penitenciário brasileiro, promovendo melhores condições de vida e a possibilidade de reintegração social às mulheres em situação de prisão, desde que elas atendam alguns requisitos determinados pela lei.¹⁴⁹

Entre as mais recentes disposições legislativas, o Decreto se destaca por incluir, pela primeira vez, as mulheres condenadas pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Embora este seja o crime que mais condena mulheres à pena privativa de liberdade, diferentemente do que acontece com os homens, elas não tem, na maioria das vezes, relação com organizações criminosas. E, quando há essa relação, a posição da mulher quase nunca é a de gerência. A maioria realiza serviços de

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ **Manual de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998.

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm> Acesso em: 01 nov 2017.

transporte de drogas e pequeno comércio para sustentar a família. Ainda, muitas são usuárias, e trabalham para sustentar o vício.¹⁵⁰

A assinatura deste decreto simboliza, portanto, uma vitória na luta por melhores condições de vida das mulheres encarceradas.

O indulto é uma das formas de extinção da pena, prevista no artigo 107, II, do Código Penal Brasileiro, enquanto a comutação é a dispensa do cumprimento de parte da pena, pela redução do tempo de pena aplicado, ou substituição por outra mais branda.

Ambos os benefícios serão válidos apenas para mulheres que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, além de não terem sido punidas com a prática de falta grave. A presa deverá demonstrar que preenche os requisitos necessários e requerer, através de um advogado particular ou pela Defensoria Pública, a concessão do indulto ou da comutação da pena perante a Vara de Execuções Penais. É possível, ainda, que o gestor penitenciário informe ao Poder Judiciário o número de apenadas que preenchem os requisitos, para que se proceda pela redução ou extinção da pena. Isso dependerá, porém, da boa vontade do gestor, o que nem sempre é favorável às presas.¹⁵¹

Para a concessão do indulto, deve-se preencher um dos seguintes requisitos:¹⁵²

a) mães condenadas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que tenham cumprido um sexto da pena. O mesmo se aplica para avós que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade;

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 29-30. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁵¹ BRASIL. **Decreto de 12 de abril de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁵² Ibidem.

- b) mulheres condenadas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;
- c) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- d) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;
- e) mulheres condenadas à pena não superior a oito anos, por tráfico de drogas privilegiado¹⁵³, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, devendo ter cumprido um sexto da pena aplicada;
- f) mulheres condenadas à pena não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes. No caso de reincidência, desde que tenham cumprido um terço da pena.

Concedido o indulto, a condenada será colocada imediatamente em liberdade e o processo de execução de pena será extinto.

Já a comutação será concedida nas seguintes hipóteses:

- I - em um quarto da pena, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas à sanção privativa de liberdade não superior a oito anos de reclusão por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena até 14 de maio de 2017;
- II - em dois terços, se não reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenham filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017; e
- III - à metade, se reincidentes, quando se tratar de mulheres condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça e que tenha filho menor de dezesseis anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, desde que cumprido um quinto da pena até 14 de maio de 2017.

¹⁵³ Crime previsto no art. 33, com o redutor do § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Observe-se que tráfico privilegiado não é mais crime hediondo.

Caberá ao juiz competente, da Vara de Execução Penal, ajustar a execução da pena, procedendo à extinção ou comutação da pena quando cabível, de forma a efetivar a aplicação desses benefícios.

Vale observar que a proposta de indulto especial e comutação de pena para mulheres presas foi apresentada à Presidência da República pelo Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, com apoio de 214 entidades.¹⁵⁴ O pedido já havia sido encaminhado à Presidenta Dilma Rousseff, em fevereiro de 2016, quando as entidades propuseram a assinatura pela ocasião do Dia da Mulher. Muito embora ela tenha sido a primeira mulher a assumir a presidência do país, Dilma não assinou o documento. Foi Michel Temer, seu sucessor pós-impeachment, quem sancionou o decreto de indulto e comutação de penas, porém fazendo referência ao Dia das Mães.

Alguns especialistas observam o evidente oportunismo de Temer neste ato.¹⁵⁵ Isto porque fica difícil imaginar que um Presidente que já deu declarações públicas de teor machista¹⁵⁶, não tivesse nenhum interesse político por detrás da concessão de um benefício exclusivo às mulheres. Ocorre que, sem legitimidade para governar, necessitava o apoio da população. E, ao assinar este decreto, sabia que agradaria não só a população carcerária e seus familiares, como também os especialistas no assunto e entidades que abraçam a causa. De quebra, homenageou as mães.

Fato é que, oportunismo ou não, ao considerar a extinção da pena como um meio possível e eficaz de combater os diversos tipos de desrespeito às garantias mais fundamentais das mulheres em situação de prisão, deu um passo a frente na luta por igualdade de gênero.

Feitas essas considerações, importante para analisar a real eficácia dessas leis, é compreender quem é a mulher encarcerada. Qual sua origem, etnia, perfil socioeconômico, entre outras características. Este será o objeto do próximo tópico.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Minuta de decreto presidencial de indulto para mulheres.** Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Decreto-de-indulto-mulheres.pdf>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁵⁵ **CCJ do Senado aprova projeto para soltar 250 mil presos por superlotação de presídios.** Política na Rede. 29 set 2017. Disponível em: <<http://www.politicanarede.com/2017/09/ccj-do-senado-aprova-projeto-para.html>> Acesso em: 01 nov 2017.

¹⁵⁶ AMARAL, Luciana. **Temer diz que só mulher é capaz de indicar 'desajustes' de preço no supermercado.** Brasília, 08 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/mulher-ainda-e-tratada-como-figura-de-segundo-grau-no-brasil-diz-temer.ghtml>> Acesso em: 01 nov. 2017.

3.5. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL

Por fim, para melhor compreensão da problemática do encarceramento feminino, imprescindível a apresentação do perfil carcerário feminino brasileiro, com base em dados estatísticos obtidos em diversas pesquisas sobre o tema.

Conforme os dados levantados pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck¹⁵⁷, University of London, entre 2000 e 2014, o índice de mulheres privadas de liberdade aumentou em 50% ao redor do mundo, atingindo o patamar de 700.000 mulheres no ano de 2014. No mesmo período, a população prisional masculina, entretanto, subiu em 20%, nos países avaliados pelo relatório.

O Brasil, por sua vez, acompanhou a tendência mundial de maior encarceramento, principalmente no que diz respeito às mulheres. Em 2000, havia uma taxa de 6,5 mulheres presas para um grupo de 100 mil mulheres. Em 2014, esse número saltou para 36,4 mulheres presas/100 mil mulheres. Foi um aumento de 460%. Quando considerada a população carcerária em números absolutos, os dados são ainda mais alarmantes. Entre o mesmo período, a população nacional de mulheres presas cresceu 567%, atingindo o patamar de 37.380 mulheres. Se em 2000 as mulheres representavam 3,2% do total de pessoas encarceradas, em 2014 elas passaram a representar 6,4% da população prisional total, o que coloca o Brasil dentro da margem de 2 a 9% elaborada pelo relatório.¹⁵⁸

Já a população masculina, que tem participação expressiva no contingente total de presos no país, cresceu 220% no mesmo período, passando de 169.379 para 542.407 homens privados de liberdade em 2014.¹⁵⁹

Este resultado preocupante coloca o Brasil como o quinto país com a maior população, em números absolutos, de mulheres privadas de liberdade - com condenação - no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China, Rússia e

¹⁵⁷ INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH apud BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 8. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017. p. 9.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 9-10.

Tailândia, além da sétima posição quanto à maior taxa de aprisionamento mundial¹⁶⁰: 18,5 mulheres encarceradas a cada 100 mil habitantes em 2014.¹⁶¹

Entre os Estados brasileiros, o cenário é heterogêneo. Enquanto alguns deles tiveram um crescimento percentual alarmante, em outras unidades federativas houve uma diminuição da população prisional. Conforme os dados levantados pelo Infopen, entre 2007 e 2014, o número de mulheres encarceradas no Estado de Alagoas cresceu 444%. Já no Paraná, houve uma redução de 43% no índice de encarceramento feminino no mesmo período. Juntamente com o Mato Grosso, em que a população prisional feminina diminuiu 29%, foram os únicos Estados em que houve uma diminuição no número de presas.¹⁶²

Em números absolutos, também há discrepância entre as diversas regiões do país¹⁶³. Os dados revelam que maior parte da população prisional feminina se encontra no estado de São Paulo - 14.810 mulheres, que compõem 39% do total de mulheres presas no país em 2014 -, seguido do estado do Rio de Janeiro, com 4.139 mulheres presas (11% do total). Já no Amapá, estado com menor número de presas, estão custodiadas no sistema prisional 112 mulheres.¹⁶⁴

No que toca à infraestrutura do sistema penitenciário estadual, tal pesquisa revela que havia, em 2014, 1.420 unidades prisionais, sendo que 1.070 eram masculinas, o que configura um percentual de 75% do total. E, embora a separação de estabelecimentos penais por gênero seja prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), apenas 103 estabelecimentos seriam voltados ao público feminino (7% do total), enquanto 238 (17% do total) seriam mistos, isto é, possuem salas ou alas específicas para mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino. A maior parte das mulheres está custodiada neste tipo de estrutura.¹⁶⁵

Observe-se que a análise da infraestrutura, perpassa, necessariamente, a existência ou não de espaços e equipamentos que tornem a maternidade no ambiente

¹⁶⁰ A taxa de aprisionamento indica o número de mulheres presas a cada 100 mil habitantes, e foi calculada em relação à população total do país.

¹⁶¹ Ibidem, p. 10-11.

¹⁶² BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 29. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017. p. 12.

¹⁶³ O que se deve, também, as diferenças populacionais entre os Estados. Há Estados muito mais populosos que outros.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 12.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 15-19.

carcerário minimamente viável, uma questão de grande relevância no encarceramento de mulheres. Nesse sentido, embora a Lei nº 11.942 de 2009 determine a criação de berçários, seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, os dados revelam que menos da metade dos estabelecimentos penais femininos dispõem de espaço adequado para gestantes (34% do total). Nos estabelecimentos mistos, o número desce para 6% das unidades. A existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por sua vez, é verificada em apenas 32% das unidades femininas, e em 3% das unidades mistas. Já as creches estão presentes em somente 5% dos estabelecimentos penais femininos. Nas unidades mistas, eram inexistentes em 2014.¹⁶⁶

Analisando-se o perfil das mulheres privadas de liberdade, percebe-se a repetição do padrão nacional da população carcerária. Duas em cada três presas são negras. A maioria é jovem, sendo que 50% das mulheres privadas de liberdade têm entre 18 e 29 anos, índice que se repete também nos estados. Talvez isto explique, também, a alta concentração de mulheres solteiras (57% do total).

Ainda, há o indicativo de que apenas 11% das mulheres encarceradas concluíram o ensino médio, enquanto metade não concluiu o ensino fundamental e 4% seriam analfabetas. Em comparação aos homens, não há grandes diferenças: o grau de escolaridade é baixo na população prisional em geral. A pesquisa indica que apenas 8% do contingente total de presos completou o ensino médio, enquanto 32% da população brasileira total o concluiu.¹⁶⁷

Os dados sobre as estrangeiras no sistema prisional brasileiro foram obtidos levando em conta apenas as informações do estado de São Paulo. De 2.778 pessoas originárias de outros países, 21% são mulheres. Destas, mais da metade (53%) vieram da América.¹⁶⁸

A maioria das mulheres (63%) foram condenadas em penas de até 8 anos. Quanto ao regime prisional, tínhamos, em junho de 2014, 44,7% de mulheres cumprindo o regime fechado, e 22,5% cumprindo o regime semi aberto. Os dados apontam, ainda, 11.269 mulheres privadas de liberdade sem condenação, o que corresponde a 30% do total de mulheres presas no Brasil. Em comparação com a taxa

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 22. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 26.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 28.

nacional de pessoas custodiadas no sistema prisional sem condenação, que é de 41%, é uma participação menos pronunciada que a média.¹⁶⁹

A maior peculiaridade do encarceramento feminino, segundo apontado pela pesquisa, se refere ao tipo penal que motivou a prisão. O tráfico de drogas, crime de maior incidência, corresponde a 27% do total dos crimes registrados. E, embora seja considerado, pelo senso comum, um crime “tipicamente masculino”, quando fazemos o recorte de gênero, temos que ele se relaciona com 25% das ações penais respondidas por homens. Para mulheres, entretanto, essa cifra chega a 68%. De forma oposta, já com relação ao crime de roubo, por exemplo, os registros apontam três vezes mais cometimento por homens.¹⁷⁰

Um levantamento de dados realizado em uma Colônia Penal Feminina no Estado de Pernambuco¹⁷¹ aponta que quase metade (47,3%) das mulheres presas por tráfico de drogas naquela instituição fizeram uso de drogas lícitas e/ou ilícitas. Ainda, a maior parte ingressou no tráfico de drogas com idade inferior a 18 anos, relatando que o dinheiro foi o principal motivo. 38,8% das mulheres afirmam um envolvimento menor que quatro anos com esse tipo de crime.

O mesmo estudo revela que metade (50,7%) das presas tinha um rendimento inferior a um salário mínimo antes do aprisionamento, o que reflete a situação de exclusão social em que vivem essas mulheres, na qual prevalece o subemprego e a baixa renda. Sem acesso ao mercado de trabalho formal, elas encontram no tráfico de drogas um meio de lucro para o sustento da família.

Essa condição se repete em outros estudos sobre o tema. Em pesquisa feita nas penitenciárias femininas do Ceará¹⁷², observa-se que, antes do aprisionamento, cerca de 23% das presas exerciam trabalhos não remunerados. As demais, exerciam funções como empregada doméstica, vendedora e faxineira, que são empregos de

¹⁶⁹ Ibidem, p. 20-21.

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Jun. 2014, p. 29-30. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁷¹ FERREIRA, Valquíria Pereira et al. **Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, p. 2255-2264, julho 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000702255&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2017.

¹⁷² NICOLAU, Ana Izabel Oliveira et al. **Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias**. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 386-392, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002012000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2017.

baixa remuneração e que exigem pouca capacitação profissional, o que se sugere uma consequência da baixa escolaridade dessas mulheres. Ainda, mais de 10% estavam desempregadas quando foram presas. Quanto à renda familiar, essa também se mostrou baixa: 56,1% mencionaram possuir renda de até um salário mínimo. 12,3% possuíam uma renda de, no máximo, R\$200,00 por mês. O consumo de drogas ilícitas, por sua vez, foi verificado em 61,9% das detentas. Ademais, o tráfico de drogas também foi apontado como principal motivo para o encarceramento das mulheres.

Outro dado interessante apontado por tal pesquisa se refere à quantidade de mulheres com doenças sexualmente transmissíveis. 13,5% das mulheres apresentaram manifestações antes do aprisionamento, enquanto 5,8% foram diagnosticadas com alguma doença depois do ingresso no estabelecimento penal. Sífilis e HPV foram as mais frequentes.

Ainda quanto à saúde sexual, a pesquisa revela que as presas homossexuais tem acesso dificultado à medidas preventivas, bem como menor orientação. Um dado preocupante, já que 23,2% das mulheres daquela instituição se identificaram homossexuais.

Através dos dados apresentados, pode-se concluir, portanto, que a população carcerária feminina é composta, em sua maioria, de mulheres jovens, negras e mães. Além disso, elas possuem baixo grau de escolaridade, sendo que, antes da prisão, eram as responsáveis pelo sustento da família, através da realização de trabalhos informais. Pode-se dizer também que, em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são pessoas que já viviam em uma situação de vulnerabilidade antes do aprisionamento, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente. Nesse sentido, o meio sociocultural da mulher pode ter influência sobre a participação feminina na criminalidade: a maioria das mulheres presas respondem pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Destas, a maioria afirma ter ingressado pela possibilidade de lucro, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio.

Esse perfil demonstra diversos recortes com os quais o direito penal deveria lidar, não só com o objetivo de promover melhores condições de vida no contexto prisional, mas também para dar melhores oportunidades sociais, através da implementação de políticas públicas destinadas à esse perfil específico de mulher, para que ela não precise mais cometer infrações legais para garantir o seu sustento e

o da sua família. A realidade, porém, é que essas nuances são correntemente ignoradas nas legislações que se propõe a um olhar sobre o feminino. Diante disso, resta uma pergunta: a quem o direito penal quer assegurar proteção?

3.6. AFINAL, QUEM O DIREITO PENAL QUER PROTEGER?

A desconsideração das diferenças raciais, culturais, econômicas, e tantas outras significa atuar, na seara do direito penal, de forma conservadora, o que inevitavelmente conduz à configuração de opressões à grupos já vulneráveis, favorecendo a segregação social e a violação de direitos. E é justamente essa a abordagem das instâncias penais, que tem um tipo muito bem definido de quem deve ser objeto de proteção e quem deve ser objeto de repressão do direito penal. Nesse sentido, esses dados permitem identificar eventuais falhas do sistema de justiça criminal, evidenciando a seletividade do sistema criminal: mulheres negras e pobres são criminalizadas, o que dificilmente ocorre com mulheres brancas e abastadas. Ademais, a mulher submetida ao cárcere só teria seus direitos garantidos por ser mãe. Basta um rápido exame das leis supramencionadas, para perceber que o enfoque é a gestação e a maternidade no cárcere.

Não bastasse a maioria dos dispositivos se direcionar à criação de condições minimamente dignas no ambiente carcerário para a mãe e seus filhos, o fato do Decreto Presidencial de Indulto e Comutação de Penas ter sido assinado por conta do Dia das Mães, e não pelo Dia das Mulheres, reflete fardo biológico a que as mulheres estão submetidas desde os primórdios: a mulher só seria merecedora da proteção penal quando identificada no exercício do seu papel social, o de mãe.

Obviamente que as mulheres em situação de prisão têm demandas que são específicas do gênero feminino (menstruação, menopausa, gravidez). Neste sentido, a questão da maternidade é, de fato, uma necessidade visível das mulheres submetidas ao cárcere, sobretudo porque a maioria delas possui filhos. Neste ponto, as legislações que regulamentam o encarceramento feminino têm seu valor, embora não sejam devidamente executadas. A destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero, por exemplo, representa um aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas ao feminino. Como os dados demonstram, a maioria das mulheres está custodiada em unidades mistas, que não

possuem creches, berçários ou centros de referência materno-infantil, a despeito da aprovação da lei Lei nº 11.942/09 que dispõe a obrigatoriedade de criação desses espaços. Com a criação de penitenciárias exclusivamente femininas, essas necessidades estariam concentradas, o que facilita a execução e fiscalização de melhorias para a população carcerária feminina.

Ressalve-se, porém, que ao focar apenas na proteção dos direitos da mulher enquanto mãe, corre-se o risco de reafirmar a ideia de que o único papel feminino é o reprodutor. Para além da maternidade e gestação, as mulheres tem necessidades que são negligenciadas pelo Estado, como a regulamentação das visitas íntimas, o cuidado com a saúde mental e a necessidade de políticas voltadas à reinclusão social, depois de cumprida a pena de prisão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de uma análise histórica, pode-se compreender, nos primeiros capítulos, como se construiu a desigualdade fundada no gênero, que relegou à mulher o papel coadjuvante nos espaços sociais, de fala e de poder.

Remontou-se as origens e os discursos que legitimaram a criminalização da mulher. A histeria, a fraqueza de fé, a inferioridade genética e a beleza, foram usadas, nesse sentido, para justificar a criminalidade feminina e criar um esteriótipo de mulher criminosa que transcendeu os séculos.

Procurou-se demonstrar como a violência de gênero é permitida e reproduzida, não apenas pela sociedade, mas pelas instâncias penais, justamente quem deveria assegurar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres. Se as mulheres que não cometeram crimes são inferiorizadas, violentadas e assassinadas, o que se dirá daquelas custodiadas no sistema penal? Percebe-se, nesse sentido, uma estreita relação entre o poder patriarcal e o poder punitivo, que se reflete não só no tratamento das reclusas, mas na legislação penal.

Historicamente, as leis que tratam do contexto prisional partem de uma ótica masculina, ignorando a existência de mulheres em situação de prisão. Isto pode ser observado inclusive nos dispositivos de lei, que mencionavam expressamente os homens, sem se referir à palavra “mulher”. Como consequência, a vida no cárcere se torna cruel e desumana para as mulheres. Para elas, a pena tem caráter duplamente sancionatório: em razão do crime que cometeram, e em virtude da não-observância dos papéis historicamente atribuídos às mulheres. Procurou-se demonstrar, nesse sentido, o grande sofrimento e discriminação a que essas mulheres estão submetidas, muito diferente do que acontece com os homens presos. Isto porque, diferentemente deles, a situação das mulheres não raro é agravada por diversos fatores, sendo o histórico de violência familiar, a separação dos filhos e o abandono familiar os que mais se destacam. Nesta perspectiva, buscou-se expor que as formas e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares são, de modo geral, diferentes da realidade masculina. A maioria das mulheres passa a ter envolvimento com o crime através dos maridos e namorados e, quando são presas, eles são os primeiros a abandoná-las. A família também deixa de aparecer, vez que a mulher passa a representar uma decepção no seio familiar. E, quando há algum ente querido

disposto a visitá-las, este ainda deve superar a realização das revistas íntimas vexatórias e a burocratização do acesso à visita íntima.

Neste sentido, embora a visita íntima seja um direito da população penitenciária, gozado pela maioria dos homens presos, quando se trata das mulheres, ele é tratado como um “privilégio” de poucas. Percebe-se, neste caso, o protecionismo moralista das instituições penais. Uma prova de que o controle da sexualidade feminina se perpetua ao longo dos anos.

O caráter sancionatório da pena pode ser observado, ainda, por meio dos dados. Há um número expressivo de mulheres condenadas com penas de prisão de até oito anos, inclusive para casos de crimes menos graves e sem violência à vítima, hipóteses em que penas alternativas à privativa de liberdade poderiam ser aplicadas, como sugerem as Regras de Bangkok, mas não o são.

Mostrou-se, nesse sentido, como o direito penal pode reproduzir a lógica misógena e patriarcal. O sistema penal nada mais faz do que reproduzir estereótipos e multiplicar a violência exercida em razão do gênero. Até mesmo quando propõe medidas de proteção, o faz à um determinado padrão de mulher: a mãe, que representa o papel esperado do feminino na sociedade.

Essa constatação leva a crer que as alterações legislativas não foram capazes de promover melhores condições de vida no cárcere de forma geral e efetiva. A aprovação de reformas na Lei de Execução Penal, o Marco Legal da primeira infância e a ampliação das hipóteses de prisão domiciliar (Lei 13.257 de 2016), bem como o Decreto de Indulto e comutação de penas do dia das mães de 2017 (Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017) representam um avanço formal no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das presas, ainda que algumas questões extremamente necessárias não tenham sido contempladas, visto a falta, por exemplo, de um dispositivo que vede expressamente a realização de revistas vexatórias, ou um dispositivo que coíba a tortura. As Regras de Bangkok, por sua vez, representam um progresso ao dispor que a pena privativa de liberdade deve ser a última opção, sempre que se puder priorizar penas alternativas. Além do mais, elas trazem inúmeros dispositivos importantes em termos de proteção dos direitos fundamentais das reclusas. Nada adianta que a legislação avance (e isso vale para todas as legislações analisadas neste trabalho), porém, se o Brasil não executá-la de forma devida. Esta é a grande questão: a aprovação dessas leis não garante que as medidas propostas sejam executadas, prescindindo de uma atuação multidisciplinar (da sociedade, das

agências penais, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário) que aja não só no contexto prisional, mas também no cerne do problema, que é a situação de vulnerabilidade à que as mulheres estão expostas dentro e fora das penitenciárias.

REFERÊNCIAS

a. Livros e artigos científicos

ANDRADE, Bruna S. A. B. de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994.

_____. **Do paradigma etiológico (descrição analítica da causalidade) ao paradigma da reação social: mudanças e permanência de paradigma criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v.16, n. 30, jun. 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>> Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da Criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – está na hora de fazê-las valer!** Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2010. n. 206. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>> Acesso em: 01 nov 2017.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia**. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Ed. UFPR, 2012.

DI SANTIS, Bruno M.; ENGBRUCH, Werner. **A origem do Sistema Penitenciário**. Pré-univesp. n 16, dez. 2016. Disponível em < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wg3k0Y-cHIU>> Acesso em: 20 out. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo. IBCCRIM, 2004.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Valquíria Pereira et al. **Prevalência e fatores associados à violência sofrida em mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Estado de Pernambuco, Brasil: um estudo transversal**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, julho 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000702255&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. In: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma: vida pública e vida privada, cultura, pensamento e mitologia, amor e sexualidade**. São Paulo: Contexto, 2002. Disponível em: < <https://geopraxis.files.wordpress.com/2016/03/livro-grc3a9cia-e-roma.pdf>> Acesso em: 02/10/2017.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

IRIGARAY, Lucy. **This Sex Which is Not One**. Itahaca/New York: Cornell University Press, 1985.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: O martelo das feiticeiras**. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007.

Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUÑOZ CONDE; HASSEMER. **Introdução à criminologia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica**. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011.

NICOLAU, Ana Izabel Oliveira et al. **Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias**. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 25, n. 3, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002012000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2017.

PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro. História, relativização, controvérsias e efeitos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21914>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu (12). Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 1999, p. 157-163. Disponível em:

<<http://www.pucminas.br/gpfem/documentos /primordios-genero.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865)**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v16n30/a08v16n30.pdf>> Acesso em: 01 de nov. 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola. *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: V&M, 2009.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

b. Legislação

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (1941)**. Código Penal Brasileiro. In: *Vade Mecum* Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário e Execução Penal. Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/903-cidadania-nos-presidios>> Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei de 12 de abril de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Minuta de decreto presidencial de indulto para mulheres**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/04/Decreto-de-indulto-mulheres.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 513 de 2013**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/Projeto_LEP-PLS_513.pdf Acesso em: 01 nov. 2017.

c. Pesquisas e publicações estatísticas

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014**. Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciariafeminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – 104 junho de 2014**. Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nestaterca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres Encarceradas: diagnóstico nacional – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da Federação**. Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Mais Mulheres na Política**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2015. <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>> Acesso em: 20 out. 2017.

CATHO. **As diferenças salariais entre Homens e Mulheres**. Junho, 2007. Disponível em: <https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As_diferencas_salariais_entre_Homens_e_Mulheres.php> Acesso em: 20 out. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Errata da pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971> Acesso em: 20 out. 2017

STF. **Informativo STF**. n. 798. 7-11 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>> Acesso em: 26 out. 2017.

d. Artigos de jornais

AMARAL, Luciana. **Temer diz que só mulher é capaz de indicar 'desajustes' de preço no supermercado**. Brasília, 08 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/mulher-ainda-e-tratada-como-figura-de-segundo-grau-no-brasil-diz-temer.ghtml>> Acesso em: 01 nov. 2017.

CCJ do Senado aprova projeto para soltar 250 mil presos por superlotação de presídios. 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.folhapolitica.org/2017/09/ccj-do-senado-aprova-projeto-para.html>> Acesso em: 01 nov. 2017.

DORNELLES, Renato; ROSA, Eduardo. **Com scanner corporal, apreensão de drogas no presídio central cresce 300%**. Diário Gaúcho, 25 abril de 2015. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/com-scanner-corporal-apreensao-de-drogas-no-presidio-central-cresce-300-4747564.html>> Acesso em: 01 nov. 2017.